



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PAUTA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA 06/12/2021 17:00 h

EXPEDIENTE DO DIA

- Mensagem de Veto nº 02/2021 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Mensagem de Veto nº 03/2021 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Mensagem de Veto nº 04/2021 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Mensagem de Veto nº 05/2021 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei Complementar nº 011/2021 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei nº 038/2021 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei nº 109/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Projeto de Lei nº 111/2021 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski.
- Projeto de Lei nº 115/2021 de iniciativa da Mesa Diretiva.
- Projeto de Lei nº 116/2021 de iniciativa da Mesa Diretiva.
- Ato do Presidente nº 014/2021.
- Indicação nº 403/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Indicação nº 404/2021 de iniciativa do Vereador Rafael Campaner.
- Indicação nº 405/2021 de iniciativa dos Vereadores Professor Fabiano Fubá e Sandro do Proteção.
- Indicação nº 406/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Indicação nº 407/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.
- Indicação nº 408/2021 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Indicação nº 409/2021 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.
- Indicação nº 410/2021 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.
- Indicação nº 411/2021 de iniciativa do Vereador Marco Antônio Silva.
- Indicação nº 412/2021 de iniciativa do Vereador Carlos Brandão.
- Indicação nº 413/2021 de iniciativa do Vereador Irmão José Miranda.
- Indicação nº 414/2021 de iniciativa do Vereador Luiz Sergio Claudino.
- Indicação nº 415/2021 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski.
- Indicação nº 416/2021 de iniciativa do Vereador Professor Léo.

REQUERIMENTO

- Requerimento nº 438/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Requerimento nº 439/2021 de iniciativa do Vereador Rafael Campaner.
- Requerimento nº 440/2021 de iniciativa dos Vereadores Professor Fabiano Fubá e Rafael Campaner.
- Requerimento nº 441/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Requerimento nº 442/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.
- Requerimento nº 444/2021 de iniciativa do Vereador Gilmar Petry.
- Requerimento nº 445/2021 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.
- Requerimento nº 446/2021 de iniciativa do Vereador Marco Antônio Santos.
- Requerimento nº 447/2021 de iniciativa do Vereador Irmão José Miranda.



- Requerimento nº 448/2021 de iniciativa do Vereador Luiz Sergio Claudino.
- Requerimento nº 449/2021 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski.
- Requerimento nº 450/2021 de iniciativa do Vereador Professor Léo.

ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei Complementar nº 006/2021 de iniciativa de todos Vereadores. (2^a Votação).
- Projeto de Lei nº 027/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (2^a Votação com Emendas).
- Projeto de Lei nº 077/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (2^a Votação).
- Projeto de Lei nº 083/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (2^a Votação).
- Projeto de Lei nº 086/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (2^a Votação com Redação Final).
- Projeto de Lei nº 091/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá. (2^a Votação com Emendas).
- Projeto de Lei nº 097/2021 de iniciativa dos Vereadores Professor Léo e Enfermeiro Zé Carlos. (2^a Votação).
- Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2021 de iniciativa da Mesa Diretiva. (Votação única).
- Projeto de Lei nº 037/2021 de iniciativa do Executivo Municipal (1^a Votação).

MENSAGEM DE VETO N.º 02, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por falta de interesse público, o Projeto de Lei n. 008/2021, de autoria do Legislativo - Vereador: Alexandre Maringá, que “Institui Programa de Regularização das Edificações Clandestinas e/ou Irregulares Mediante Compensação Financeira e dá outras providências”.

Razões do voto:

Não obstante as elevadas intenções dos vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei n. 008/2021, observa-se nos termos apontados em documento em anexo, que o referido projeto padece de instruções técnicas mais precisas para sua efetiva aplicação.

Assim sendo, a equipe técnica desta Municipalidade apresenta minuta de texto legislativo o qual será finalizado e encaminhado com a maior brevidade possível para análise deste Poder Legislativo com o intuito de possibilitar a regularização de Edificações Clandestinas e/ou Irregulares nesta Municipalidade.

Por fim, não obstante a proposta dos nobres vereadores, consubstanciada na Legislação sob análise, ser de inquestionável valor, este Ente Municipal não pode, por razões formais (falta de interesse público), conforme acima explanado e de acordo com o documento em anexo, sancionar o presente Projeto de Lei.



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Fazenda Rio Grande, 10 de novembro de 2021.

**Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal**



Memorando: 136/2021 – SMU/FRG

Para: Secretário Municipal de Urbanismo

De: Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo

Ref: Projeto de Lei 008/2021

Fazenda Rio Grande, 25 de outubro de 2021.

Senhor Secretário,

Considerando o projeto de lei 08/2021, anexo a este processo, o qual “Institui programa de regularização das edificações clandestinas e/ou irregulares, mediante compensação financeira e dá outras providências”;

Considerando a necessidade de imprimir maior eficiência e efetividade no trato da coisa pública, desenvolvendo ações pautadas na legalidade e legitimidade dos atos praticados;

Considerando a necessidade de padronização de procedimentos e atos administrativos relativos à regularização de obras identificadas como clandestinas e/ou irregulares no Município de Fazenda Rio Grande;

Considerando as discussões realizadas junto ao corpo técnico desta SMU, seguem as considerações acerca do texto do projeto de lei supracitado, faz-se necessário e imprescindível:

- A comprovação inequívoca da data de término da construção, para fins conforme artigo 4º, II;
- A definição de valores mais expressivos que os propostos, para fins conforme artigo 12 e incisos, pois, há que se considerar a pretendida compensação que tem caráter de reparação por descumprimento relativo a parâmetros urbanísticos em vigência, e com isto, inibir que obras clandestinas e/ou irregulares sejam a regra em nossa municipalidade;
- A definição dos parâmetros máximos admissíveis, para fins conforme artigo 5º e incisos, pois há que se definir limites para que seja procedida a verificação destes;
- Apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) para vinculação do profissional pela regularização e comprovação da responsabilidade técnica;
- Para fins de comprovação, nos termos do artigo 3º e artigo 4º, III, entende-se que o documento hábil para comprovar propriedade é a matrícula do imóvel;

JK, SC, JF

- Para fins de atendimento do artigo 4º, IV do projeto de lei, deverá obrigatoriamente ser observado o disposto no artigo 10º da lei 09/2006 que define as condições para a apresentação de projetos arquitetônicos;
- Observa-se que, o “desvio de finalidade”, descrito no inciso V do artigo 12º, possibilita a alteração das vagas de estacionamento para outras finalidades, dessa forma, opina-se que este inciso seja VETADO.

Complementarmente, no sentido de apresentar critérios de cálculo, é sugerida a alteração na formulação para a cobrança da contribuição, partindo-se dos seguintes pressupostos:

- Vinculação com o valor venal do imóvel e do valor do metro quadrado do terreno;
- Cobrança proporcional às limitações urbanísticas legais e sua infração aos mesmos;
- Limitação de 50% (valor máximo) na infração aos parâmetros urbanísticos;
- Valor da cobrança máximo como 100% do valor venal quanto aos parâmetros urbanísticos acrescido do valor referente ao número de vagas necessárias para o uso pretendido;
- Cobrança pelo número de vagas faltantes vinculado ao valor do m² do terreno e às dimensões da vaga de estacionamento definidas no código de obras, quer seja 12 m².

Reitera-se a necessidade de comprovação da finalização da construção da edificação que, pela Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, será realizada através da conferência em ortofotocartas do aerolevantamento realizado pela COPEL em 31/08/2012.

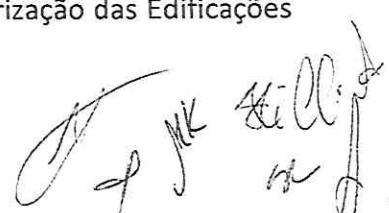
Finalizando, as sugestões apresentadas visam orientar as ações desta municipalidade no tocante a adoção de critérios técnicos que sirvam de referencial para implementação da regularização de edificações clandestinas e/ou irregulares.

Ainda, a presente manifestação é restrita a ponderação de aspectos técnicos que envolvem o tema, ou seja, aspectos relativos à legalidade e formalidade, por demandarem conhecimento específico, não foram considerados.

Desta forma, visando ponderar critérios técnicos indispensáveis as regularizações, SUGEREM-SE as seguintes alterações:

Art 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa de Regularização das Edificações Clandestinas ou Irregulares.

Art 4º



I

b) laudo Pericial nos termos da Norma Técnica Brasileira NBR 13752, que trata e “Perícias de engenharia na construção civil”;

II – VETAR;

III – matricula do imóvel atualizada em nome do requerente, ou mediante a apresentação de contrato de compra e venda devidamente acompanhado de autorização expressa para a construção

IV – projeto arquitetônico conforme o disposto no artigo 10º da lei 09/2006;

Artigo 12, de forma a definir critérios que ponderem os parâmetros, para determinação do valor, sugere-se alterar os incisos I a VII para:

I – Recuos frontais

$$recuo_{rel} = \frac{recuo_{mínimo} - recuo}{taxa\ de\ ocupação_{máxima}} \geq 0$$

II – Afastamentos laterais e fundos

$$afast_{rel} = \frac{afastamento_{mínimo} - afastamento}{afastamento_{máximo}} \geq 0$$

III – Taxa de Ocupação

$$ocup_{rel} = \frac{taxa\ de\ ocupação - taxa\ de\ ocupação_{máxima}}{taxa\ de\ ocupação_{máxima}} \geq 0$$

IV – Coeficiente de Aproveitamento

$$aprov_{rel} = \frac{coeficiente\ de\ aproveitamento - coeficiente\ de\ aproveitamento_{máxima}}{coeficiente\ de\ aproveitamento_{máxima}} \geq 0$$

V – Taxa de Permeabilidade

$$perm_{rel} = \frac{permeabilidade_{mínimo} - permeabilidade}{permeabilidade_{máximo}} \geq 0$$

Observar a limitação de 0,50.

V – Número de vagas

Deverá ser observado o constante no artigo 123 da lei 09/2006.

Quando atendidos os limites:

$$x = \frac{ocup_{rel} + aprov_{rel} + recuo_{rel} + 0.5 * perm_{rel} + 0.5 * afast_{rel}}{4}$$

*KO. J.
A. & S. se f.*



$$\text{compensação} = \text{valor venal} * (10^{(x*0,602)} - 1) + \text{vmquad} * \text{num_vagas_faltantes} * 12$$

Onde:

Compensação = valor em unidade monetária da compensação;

Valor venal - corresponde ao valor venal do imóvel objeto da regularização, considerando o lançado pelo município para fins de IPTU referente ao ano imediatamente anterior ao requerimento;

Vmquad - valor do metro quadrado do terreno, conforme a planta genérica de valores e critérios de definição do valor do metro quadrado;

Num_{vagas faltantes} - corresponde ao número de vagas de estacionamento faltantes para atendimento ao artigo 123 da lei 09/2006;

Taxa de ocupação - calculada conforme o artigo 50 da lei 09/2006;

Taxa de ocupação_{máxima} - taxa de ocupação, definida conforme tabela III da lei 06/2006;

Coeficiente de aproveitamento - identificado conforme o artigo 46 da lei 09/2006;

Coeficiente de aproveitamento_{máximo} - coeficiente de aproveitamento máximo, definido conforme tabela III da lei 06/2006;

Permeabilidade - taxa de permeabilidade, calculada conforme o artigo 56 da lei 09/2006;

Permeabilidade_{mínima} - taxa de permeabilidade mínima, definida conforme tabela III da lei 06/2006;

Recuo - corresponde ao recuo frontal, conforme definição do artigo 51 da lei 09/2006;

Recuo_{mínimo} - recuo frontal definido conforme tabela III da lei 06/2006;

Afastamento - corresponde ao afastamento das divisas, definido conforme o artigo 52 da lei 09/2006;

Para o art.12, §3º sugere-se:

§3º A data de ocorrência das edificações clandestinas ou irregulares será apurada através das ortofotocartas do aerolevantamento realizado pela COPEL (Companhia Paranaense de Energia Elétrica SA) em outubro de 2012.

Relativamente ao artigo 13º - sugere-se o VETO.

Segue em anexo, a minuta de Lei com as alterações sugeridas.

Hideki Yanagita
Mat. 352545
Engenheiro Civil
CREA/PR 123.456-0

Andréa Costa
Engenheira Civil
CREA 79.368-D/PR
Matrícula 352612

Monique Kist
Matr. 356227
Arquiteta e Urbanista
CAU A74785-8

Simone Haj Mussi C. de Oliveira
Matr. 350748
Arquiteta e Urbanista
CAU A350748-3

Adelson Luiz Klem
Engº Civil
CREA-MS 1064/D
Matrícula 354.106

Fabiano Conrado Assumpção
Arquiteto e Urbanista
Matr. 350273

Carlos Roberto de Pofi
Mat. 350109
Engenheiro Civil
CREA/PR 13.817-D

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa de Regularização das Edificações Clandestinas ou Irregulares que terá o prazo de adesão limitado a 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta Lei.

Art 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I – edificação clandestina ou irregular: construção, instalação, ampliação ou reformas de edificação clandestina ou mediante licença executadas em desacordo com o projeto aprovado, ou realizadas em desacordo com os limites urbanísticos estabelecidos na legislação municipal pertinente;
- II – construção totalmente clandestina: construção executada sem o prévio licenciamento;
- III – construção parcialmente clandestina: construção que corresponde à ampliação de construção legalmente autorizada, mas sem o devido licenciamento;
- IV – contribuinte: o proprietário do imóvel, em conformidade com a Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis.

Art 3º A adesão do contribuinte ao Programa de que trata esta Lei estará condicionada ao cumprimento e apresentação, dentre outras, das seguintes condições e documentos:

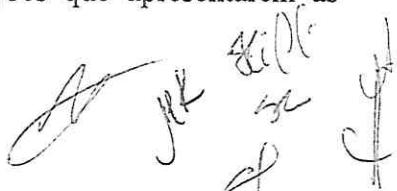
Parágrafo Único. requerimento ao município, pelas pessoas responsáveis pelas edificações clandestinas ou irregulares, dando garantia de que as mesmas apresentam condições mínimas de segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade;

- a) – para o presente inciso, entende-se como requisitos de salubridade a existência de áreas de iluminação e ventilação em conformidade com os artigos 163 a 166 da lei 09/2006 (código de obras);
- b) – para o presente inciso, entende-se como requisitos de habitabilidade a existência de sistema de distribuição de energia, de iluminação, distribuição de água e coleta de águas servidas;
- c) – a elaboração do laudo técnico deverá ser por profissional devidamente habilitado e capacitado contratada pelo contribuinte, devidamente acompanhado de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica).

Art 4º A regularização das construções de que trata esta Lei, além de atende ao disposto no artigo anterior, bem como na legislação federal, estadual e municipal e aos procedimentos administrativos para aprovação de projetos e licenciamento de obras no Município, dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

- I – Requerimento assinado pelo contribuinte;
- II – Termo de Compromisso, em conformidade com o inciso I do artigo 3º da presente Lei;
- III – Matrícula do Imóvel comprovando a titularidade do contribuinte, ou em conjunto com título aquisitivo devidamente acompanhado de autorização para a construção;
- IV – ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) para vinculação do profissional pela regularização e comprovação da responsabilidade técnica;
- V - laudo Pericial nos termos da Norma Técnica Brasileira NBR 13752, devidamente acompanhado de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica);
- VI – projeto arquitetônico, conforme o artigo 10º da lei 09/2006.

Art 5º São passíveis de regularização somente as edificações que apresentarem as seguintes irregularidades:



- I – recuo frontal;
- II – afastamentos laterais;
- III – taxa de ocupação;
- IV – coeficiente de aproveitamento;
- V – taxa de permeabilidade;

VI – número de vagas de estacionamento, quando não houver possibilidade do cumprimento de vagas no interior do imóvel.

§1º Os parâmetros indicados nos incisos I, II e V, admite-se redução máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor legal.

§2º Os parâmetros indicados nos incisos III e IV, admite-se acréscimo máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor legal.

Art 6º Não são passíveis de regularização as edificações que:

- I – apresentarem irregularidades não previstas no artigo anterior;
- II – estiverem localizadas ou avançarem em logradouros ou terrenos públicos;
- III – que estiverem em desacordo com legislação Estadual ou Federal;
- IV – faixas de domínio de qualquer natureza;
- V – inseridas em áreas de risco, a critério da Defesa Civil;
- VI – edificadas sobre servidão, caso existente.

Parágrafo Único. Todas as construções irregulares que, por suas características construtivas, resultem no comprometimento da estrutura restante e/ou oferecer risco aos imóveis e logradouros confrontantes, não poderão ser objeto de regularização, reforma ou ampliação.

Art 7º As regularizações das construções localizadas em vias não oficializadas, loteamentos ou desmembramentos não provados pelo Poder Público, dependerão de prévia regularização através de parcelamento do solo, observadas as legislações federais, estaduais e municipais em vigência.

Art 8º A regularização das edificações não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais exigências previstas na legislação vigente.

Art 9º Os processos que, por inação do contribuinte, não forem concluídos dentro do prazo de que trata o artigo 1º desta Lei serão indeferidos e arquivados, não gerando direito à devolução do valor já pago ao Município.

Art 10º A apuração do valor da compensação de que trata esta Lei, terá por base os seguintes parâmetros:

I – Recuos frontais:

$$recuo_{rel} = \frac{recuo_{mínimo} - recuo}{taxa\ de\ ocupação_{máxima}} \geq 0$$

II – Afastamentos laterais e fundos:

$$afast_{rel} = \frac{afastamento_{mínimo} - afastamento}{afastamento_{mínimo}} \geq 0$$

III – Taxa de Ocupação

$$ocup_{rel} = \frac{taxa\ de\ ocupação - taxa\ de\ ocupação_{máxima}}{taxa\ de\ ocupação_{máxima}} \geq 0$$

IV – Coeficiente de Aproveitamento:

*Flávio
JK
JAC
eB*

$$aprov_{rel} = \frac{\text{coeficiente de aproveitamento} - \text{coeficiente de aproveitamento}_{\text{máxima}}}{\text{coeficiente de aproveitamento}_{\text{máxima}}} \geq 0$$

V – Taxa de Permeabilidade

$$perm_{rel} = \frac{\text{permeabilidade}_{\text{mínimo}} - \text{permeabilidade}}{\text{permeabilidade}_{\text{mínimo}}} \geq 0$$

$$x = \frac{ocup_{rel} + aprov_{rel} + recuo_{rel} + 0.5 * perm_{rel} + 0.5 * afast_{rel}}{4}$$

$$\text{compensação} = \text{valor venal} * (10^{(x*0,602)} - 1) + \text{vmquad} * \text{num}_{\text{vagas faltantes}} * 12$$

Onde:

Compensação = valor em unidade monetária da compensação;

Valor venal - corresponde ao valor venal do imóvel objeto da regularização, considerando o lançado pelo município para fins de IPTU referente ao ano imediatamente anterior ao requerimento;

Vmquad - valor do metro quadrado do terreno, conforme a planta genérica de valores e critérios de definição do valor do metro quadrado;

Num_{vagas faltantes} - corresponde ao número de vagas de estacionamento faltantes para atendimento ao artigo 123 da lei 09/2006;

Taxa de ocupação - calculada conforme o artigo 50 da lei 09/2006;

Taxa de ocupação_{máxima} - taxa de ocupação, definida conforme tabela III da lei 06/2006;

Coeficiente de aproveitamento - coeficiente de aproveitamento, calculado conforme o artigo 46 da lei 09/2006;

Coeficiente de aproveitamento_{máximo} - coeficiente de aproveitamento máximo, definido conforme tabela III da lei 06/2006;

Permeabilidade - taxa de permeabilidade, calculada conforme o artigo 56 da lei 09/2006;

Permeabilidade_{mínima} - taxa de permeabilidade mínima, definida conforme tabela III da lei 06/2006;

Recuo - corresponde ao recuo frontal, conforme definição do artigo 51 da lei 09/2006;

Recuo_{mínimo} - recuo frontal definido conforme tabela III da lei 06/2006;

Afastamento - corresponde ao afastamento das divisas, definido conforme o artigo 52 da lei 09/2006;

§1º Os recursos provenientes das compensações instituídas pela presente Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Políticas Públicas;

§2º O débito apurado de acordo com o presente artigo, poderá ser parcelado pelo contribuinte em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, incidindo correção e juros na forma prevista la legislação tributária municipal.

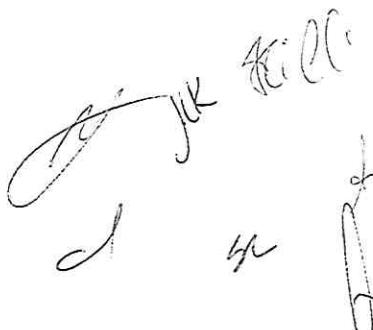
§3º Em caso de inadimplemento no pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas, sera rescindido automaticamente o parcelamento, ocorrendo vencimento antecipado do total do saldo devedor, a aplicação de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, com a inscrição em dívida ativa.

Art 11º A comprovação da existência da edificação será realizada através da identificação da construção nas ortofotocartas do aerolevantamento realizado pela COPEL (Companhia Paranaense de Energia Elétrica S.A.) em outubro de 2012.

Art 12º Após o cumprimento de todas as etapas, a Secretaria Municipal de Urbanismo emitirá o Alvará de Construção Civil, e, após a vistoria da Divisão de Fiscalização, emitirá o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras.

Parágrafo Único. Constará averbação nos documentos descritos no caput do artigo, que os mesmos estão sendo emitidos por força da presente lei.

Art 13º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Urbanismo.

A cluster of handwritten signatures and initials, likely representing the signatures of officials or witnesses. The signatures are fluid and cursive, with some appearing to be initials like 'J', 'M', 'H', and 'P'. There are also some larger, more stylized signatures.



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM DE VETO N.º 03, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e falta de interesse público, o Projeto de Lei Complementar n. 04/2021, de autoria do Legislativo - Mesa Diretiva, que “Altera dispositivos da Lei Complementar n. 37, de 16 de junho de 2010 e dá outras providências”.

Razões do voto

Não obstante as elevadas intenções dos vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei Complementar n. 04/2021, observa-se em seu teor a criação e a ampliação de cargos públicos.

Contudo, atualmente, encontra-se em vigência a Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, mais especificamente a determinação constante em seu artigo 8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

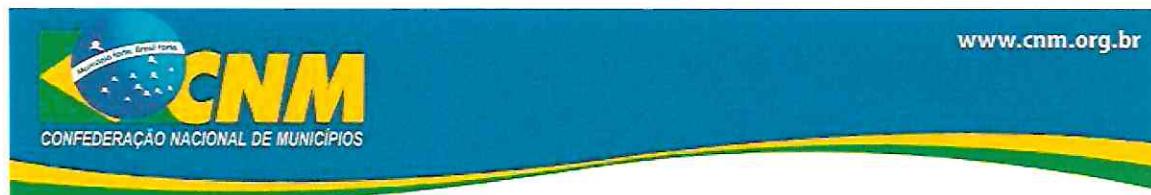
§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.

Nessa esteira de raciocínio comprehende-se, que na atual conjuntura do sistema jurídico brasileiro há expressa vedação, enquanto perdurar os efeitos da referida Lei Complementar Federal, para criação de estrutura ou cargos na Administração Pública em geral.

Nesse sentido, observa-se a orientação emanada pela Confederação Nacional de Municípios – CNM em seu Parecer n. 01/2021:

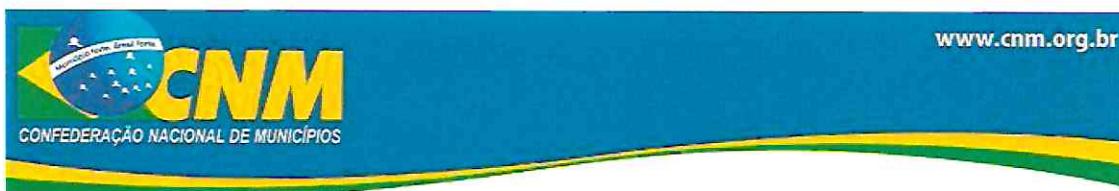


PARECER 001/2021

Brasília, 8 de janeiro de 2021.

ÁREA:	Jurídico
TÍTULO:	CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NO EXERCÍCIO DE 2021
REFERÊNCIAS:	Constituição Federal de 1988; Decreto 10.282, de 20 de março 2020; Lei Complementar 173/2020; Lei Complementar 101/2000

A Confederação Nacional de Municípios, ciente de seu papel institucional no auxílio aos Municípios e na defesa de um pacto federativo cooperado e visando a orientar as novas gestões municipais que se iniciaram, diante da persistência da grave e sensível situação do país, vem esclarecer, no presente Parecer, os pontos essenciais acerca da vigência e da aplicabilidade da Lei Complementar 173/2020.



III – DA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS NO EXERCÍCIO DE 2021

A temática de vedação da criação de cargos deve ser interpretada numa leitura sistemática do art. 8º, assim como de todo o escopo da Lei Complementar 173. Observa-se, de plano, que a norma objeto de análise compõe o que se denomina de Direito Administrativo Excepcional, como apontam Marçal Justen Filho⁵ e Rodrigo Valgas dos Santos⁶, tanto que gerou a edição de Lei Complementar que prevalece diante do princípio jurídico da especialidade. Isso quer dizer que, para casos de conflito aparente de normas, a norma especial deve prevalecer sobre a norma geral.

É neste paradigma que está a Lei Complementar 173/2020, norma jurídica que, de um lado, estabeleceu os parâmetros do auxílio federativo – na ordem de 23 bilhões de reais para os Entes locais – mas, de outro, apresentou contrapartidas no tocante à impossibilidade de aumento de despesas⁷, ressalvadas excepcionalidades expressas no próprio dispositivo em análise.

Neste contexto, insere-se a vedação à criação de cargo, emprego ou função que impliquem aumento de despesa⁸. Esta é a regra, oriunda do inc. II do art. 8º, apresentando-se as exceções

⁵ “Direito Administrativo da Emergência: um Modelo Jurídico”. Disponível em: <http://jbox.justen.com.br/s/Ngmno9amBAAAawAB#pdfviewer>

⁶ “Direito Administrativo de Exceção e Covid-19”. Disponível em: <http://ibda.com.br/noticia/direito-administrativo-de-excecao-e-covid-19>

⁷ Decisão da Segunda Câmara proferida em 07/12/2020, publicada no DETC 2.447, em 18/12/2020, sobre o processo 416261/20, de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, tendo como interessados CHARLES MICHEL OSOWSKI, JAQUELINE RIBAS, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK e outros, tendo como relator o CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (...) Ainda nessa linha de estudos prévios, mostra-se necessário que o gestor adote parâmetros que não gerem aumento de gastos com pessoal, nem aumentos remuneratórios que possam configurar desconformidade com as disposições da Lei Complementar 173/2020. TCEPR. Processo Nº: 416261/20. Disponível em: <https://www1.tec.pr.gov.br/multimidia/2020/12/pdf/00353417.pdf>

⁸ Vale destacar que é comum haver o questionamento se essas proibições incidem somente sobre a administração direta ou se também abrangem as fundações públicas e autarquias. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aprovou por unanimidade o voto do conselheiro Cláudio Couto Terrão, relator no processo 1084512 em 23/09/2020, onde define: sendo as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes, integrantes da administração indireta, destinatários de recursos financeiros repassados pela administração direta, a exclusão de tais entidades da incidência do art. 8º da Lei Complementar 173/20 seria contrária à própria finalidade da regra legal positivada: a contenção de despesas públicas. Portanto, diante dessas considerações, no mesmo sentido do estudo técnico, respondeu à conselheira nos seguintes termos: As regras contidas no art. 8º da Lei Complementar 173/20 abrangem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, abarcando todos os Poderes, os órgãos autônomos e as respectivas administrações diretas, bem como fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes que compõem as administrações indiretas, inclusive os institutos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). BRASIL, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Informativo de jurisprudência. 16 de setembro a 30 de setembro de 2020, n. 218. Disponível em:

Sede: St. de Grandes Áreas Norte, Quadra 601 Módulo N | Brasília/DF | CEP: 70.830-010 • Telefone: (61) 2101-6000
Escrítorio: Rua Marcílio Dias nº 574 – Bairro Menino de Deus | Porto Alegre/RS | CEP 90130-000 • Telefone: (51) 3232-3330

como *numerus clausus*, ou seja, restritos, no tocante ao § 1º do mesmo art. 8º, a saber: em se tratando de medidas que se apliquem diretamente ao combate à calamidade pública e cuja vigência e efeitos não ultrapassem sua duração.

Da leitura desses dispositivos, retiram-se conclusões bastante objetivas:

- a) a partir de 1º de janeiro de 2021, não há **nenhuma exceção** que autorize a criação de cargo ao longo do presente exercício, haja visto o término de vigência do Decreto 6, em 31 de dezembro de 2020;
- b) não se vislumbra, corroborando a afirmativa da alínea anterior, a excepcionalidade decorrente de compensação de despesa resultante de extinção de um cargo com a criação de outro de igual ou menor remuneração.

A segunda hipótese merece maior atenção por ser muito recorrente quando se pretende criar cargo, emprego ou função novos, extinguindo-se outro(s) com igual ou até maior remuneração. Isso porque a exegese da norma deve ser sempre restritiva, com amparo nos princípios da prevenção e da precaução, pois, do contrário, não haveria sentido a inserção de parágrafo expresso, registrando a única exceção a ser aplicada ao inc. II, objeto da presente análise.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, os princípios citados foram erigidos como centrais para orientar a atuação do gestor público, em sede de análise da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.422, do Distrito Federal, que versava sobre a MP 966/2020, onde se discutia o conceito de erro grosseiro como requisito de responsabilização do gestor público em tempos de Covid-19⁹:

O art. 2º da MP 966/2020, que dispõe sobre a figura do erro grosseiro, deve receber interpretação conforme a Constituição, a fim de que se estabeleça que, na análise de ocorrência de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Na mesma linha, deve-se conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade competente deve exigir que a opinião

<https://www.tcc.mg.gov.br/IMG/InformativoJurisprudencia/Informativo%20n%202018.pdf> Vídeo da sessão de julgamento disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Ihg4NLU4xxs&cab_channel=TCEMG

⁹ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344951151&ext=.pdf>

técnica com base na qual decidirá trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. (Min. Luís Roberto Barroso – Relator, Adin 6.422)

Portanto, a vedação à criação de cargo, emprego ou função não apresenta, a partir de janeiro de 2021, hipótese de exceção, configurando-se em vedação absoluta, ainda que se trate de atividade vinculada à pandemia – pois esta última situação foi contemplada como exceção, como se depreende da leitura do § 1º do art. 8º, que se refere ao inc. II, cujo elemento temporal se esgotou com o fim da vigência do Decreto 06/2020, o que ocorreu ainda no término do exercício anterior.

Já a exceção do § 2º, ou seja, a prévia compensação não pode ser invocada, pois o dispositivo contemplado como excepcionalidade do parágrafo citado restringe-se ao inc. VII, não fazendo referência à vedação expressa do inc. II.

Assim, a vedação absoluta de criar cargo, emprego ou função é decorrência de uma interpretação direta do art. 8º, inc. II, e só poderia ser excepcionada em casos de expressa menção normativa, dada a necessária hermenêutica preventiva e de precaução que legitima uma interpretação de cautela e restrição.

Mesmo que fosse admitida a possibilidade de criação de cargo, emprego ou função pública com a concomitante extinção de correspondentes em valor igual ou superior, o que se afirma apenas para argumentação jurídica em tese, tal situação configurar-se-ia inócuia, ou seja, sem efeito prático. Isso porque, já no inciso IV – objeto do próximo tópico – é vedada a contratação a qualquer título, ressalvadas apenas as hipóteses de reposição e contratação emergencial.

Logo, o conceito de reposição é plenamente incompatível com o provimento originário de cargo, emprego ou função pública recém criados, pois no contexto não há quem ser substituído. Portanto, ainda que com a eventual criação neste ano, não poderia haver o respectivo provimento/nomeação, devendo o gestor aguardar até o início do próximo exercício para não incorrer na vedação do citado art. 8º, inciso IV.

Completa este entendimento, o comando legal contido no § 3º do artigo em debate, em que está claramente determinado que “a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentárias anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste

Sede: St. de Grandes Áreas Norte, Quadra 601 Módulo N | Brasília/DF | CEP: 70.830-010 • Telefone: (61) 2101-6000
Escritório: Rua Marcilio Dias nº 574 – Bairro Menino de Deus | Porto Alegre/RS | CEP 90130-000 • Telefone: (51) 3232-3330

artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade” (grifamos). A hermenêutica desta regra se coaduna, portanto, com o disposto no art. 8º, inciso IV, haja vista que a implementação de qualquer ato vedado na Lei 173/2020 só poderia ocorrer após o término do período legal – repita-se 31 de dezembro de 2021 – mesmo que já tenha previsão LDO e LOA a ser editada no presente exercício.

Pela sua importância na análise contextualizada das vedações estabelecidas pela Lei Complementar 173/2020, o presente parecer passa a avaliar de maneira pormenorizada o que está expresso no art. 8º, inciso IV.

Existem, ainda, outros pareceres de órgão técnicos os quais corroboram a tese fixada pela Corte de Contas do Estado do Paraná:

O conselheiro considerou que a vedação para a criação da despesa questionada está disposta no inciso II do artigo 8º da LC nº 173/20. Isso porque a Consulta não se refere a aumentos remuneratórios genéricos, para toda uma classe ou quadro de servidores públicos, mas à criação de gratificação pelo exercício de encargos especiais a determinada função pública, a ser concedida a determinado servidor público.

O relator ressaltou que a gratificação de função é a retribuição em dinheiro a servidor efetivo que é designado para o exercício de função comissionada dos quadros de pessoal dos entes ou órgãos. Ele entendeu que não adiantaria a vedação de criação de cargos efetivos ou empregos públicos se fosse permitida a criação de funções gratificadas ou de cargos em comissão; pois poderia haver o aumento da remuneração de servidores ou aumento dos quadros de pessoal e, consequentemente, das despesas de pessoal.

Não obstante a proposta dos nobres vereadores, consubstanciada na Legislação sob análise, ser de inquestionável valor, este Ente Municipal não pode, por razões formais (inconstitucionalidade e falta de interesse público), conforme acima explanado, sancionar o presente Projeto de Lei.

Assim entende-se, por prudência, que a criação de cargos nas estruturas administrativas em geral somente podem ocorrer após a perda da vigência do artigo 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2021 o qual está programado para ocorrer na data de 31 de dezembro de 2021.



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Fazenda Rio Grande, 24 de novembro de 2021.

**Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal**

MENSAGEM DE VETO N.º 04, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n. 039/2021, de autoria do Legislativo - Vereador: Renan Wozniack, que "Institui o Programa de Atenção à Saúde Mental das Vítimas da COVID-19 no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências".

Razões do voto

Não obstante as elevadas intenções dos vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei n. 039/2021, observa-se nos termos informados pela Secretaria Municipal de Saúde que a esta Municipalidade não possui pontuação junto ao Ministério da Saúde para ampliar os referidos atendimentos.

Continua com a expalanação no sentido que para o total atendimento a nova norma seriam necessários profissionais de atendimento secundário em saúde, o que atualmente é de responsabilidade do Estado do Paraná.

Ademais, que para o fiel atendimento da legislação seria necessário ampliar o quadro de servidores públicos nas respectivas áreas. Fato que inequivocamente gera impacto orçamentário direto ao Ente Municipal:

Destacamos que o número de profissionais atuantes ainda se faz insuficiente frente a alta demanda de atendimento quase sempre em caráter de urgência (abusos, violência, auto mutilação, ideação suicida e outros), o que faz com que tenhamos demanda reprimida para todos os segmentos supracitados.

Salientamos ainda, quanto a inexistência de orçamentos previstos nesta pasta para

a finalidade do referido projeto de lei, o qual se destina a um serviço temporário (mínimo um ano).

Nesse sentido, não se verifica no bojo do presente projeto de lei o referido estudo de impacto nos termos descritos nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda, válido mencionar, a disposição constante no inciso IV, do artigo 8º, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, bem como no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...).

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
(...).

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

Por fim, não obstante a proposta dos nobres vereadores, consubstanciada na Legislação sob análise, ser de inquestionável valor, este Ente Municipal não pode, por razões formais (inconstitucionalidade), conforme acima explanado, sancionar integralmente o presente Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2021.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO N.º 05, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n. 060/2021, de autoria do Legislativo - Vereador: Jose Carlos Bernardes, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar no mínimo 30% das consultas médicas para agendamento presencial nas Unidades Básicas de Saúde de Fazenda Rio Grande”.

Razões do voto

Não obstante as elevadas intenções dos vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei n. 060/2021, observa-se sob o prisma jurídico, que tal legislação fere a Lei Orgânica Municipal em manifesto posicionamento contrário as competências legislativas de cada Ente, eis que nos termos do artigo 46, inciso III, determina que:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...).

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

(...).”

Nesse sentido, observa-se que a fixação de atribuição a Secretaria Municipal de Saúde com gerenciamento direto de suas atividade para atendimento do proposto na nova legislação, qual seja: mínimo de 30% das consultas médicas seja realizado através de agendamento presencial, somente pode ser proposta por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, mesmo que houvesse competência legislativa comum para a propositura do referido projeto haveria a expressa necessidade de instruir o procedimento com o respectivo estudo de impacto orçamentário.

Nesse sentido, não acostou-se o referido estudo de impacto nos termos descritos nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda, válido mencionar, a disposição constante no inciso IV, do artigo 8º, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, bem como no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...).

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

(...).

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o víncio, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

Por fim, não obstante a proposta dos nobres vereadores, consubstanciada na Legislação sob análise, ser de inquestionável valor, este Ente Municipal não pode, por razões formais (inconstitucionalidade), conforme acima explanado, sancionar integralmente o presente Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2021.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 011/2021.
DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.**

SÚMULA: “Altera a redação de dispositivos legais que especifica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 20, da Lei Complementar Municipal nº 47, de 1.º de dezembro de 2011, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Art. 20. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico o planejamento operacional e a execução das políticas municipais relativas a cada uma dessas atividades econômicas cabendo-lhe especificamente estimular e apoiar iniciativas voltadas para o desenvolvimento da indústria, do comércio, do turismo e dos serviços, notadamente aqueles relacionados à captação de investimentos para implantação ou ampliação de empreendimentos; apoiar a criação e o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas; coordenar a integração do Poder Executivo Municipal com a classe empresarial; ampliar o serviço, oferecendo apoio para empresas diferenciadas de todos os portes, abrindo mercado para o produto fazendense e a execução de outras atividades correlatas determinadas ou exigidas pela gestão pública. No tocante ao Turismo compete planejar, coordenar e fomentar as ações do turismo, objetivando a sua expansão, a melhoria da qualidade de vida das comunidades, a geração de emprego e renda e a divulgação do potencial turístico do Município, competindo-lhe, também, formular planos e coordenar a política municipal de turismo; supervisionar sua execução; formular planos e programas em sua área de competência; observar as diretrizes gerais de Governo, em articulação com a secretaria Municipal de Planejamento e Finanças; propor a política municipal de turismo e demais planos, programas e projetos municipais relacionados com o apoio e o incentivo ao turismo; propor o calendário oficial de eventos turísticos do Município; implementar e coordenar a execução da política municipal de turismo; planejar, promover e avaliar o desenvolvimento do turismo no Município; promover e divulgar os produtos turísticos do Município; propor normas relacionadas ao estímulo e ao desenvolvimento do turismo, no âmbito de sua competência; exercer a supervisão das atividades dos órgãos e das entidades da sua área de competência; cooperar na defesa e conservação do Patrimônio, Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental: Material e Imaterial, do Município e a execução de outras atividades correlatas determinadas ou exigidas pela gestão pública.



(...)."

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 23, da Lei Complementar Municipal nº 47, de 1.º de dezembro de 2011, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 23. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a definição da política do Meio Ambiente; o planejamento operacional; a formulação e a execução da política de preservação dos recursos naturais renováveis; a elaboração de diagnóstico do Meio Ambiente; a proteção da fauna e da flora; a fiscalização das reservas naturais do Município; licenciamento e fiscalização de atividades e empreendimentos; o combate permanente à poluição ambiental; fazer cumprir a Legislação Federal, Estadual e Municipal do Meio Ambiente; promover cursos e o desenvolvimento de pesquisas de Meio Ambiente; a definição da política da limpeza pública através do gerenciamento e fiscalização da coleta; reciclagem e a disposição final do lixo, por administração direta ou através de terceiros, de forma transparente e adequada; a arborização de logradouros e vias públicas; recuperação de matas ciliares e florestas municipais; a manutenção de parques, praças e jardins; a fiscalização das margens dos rios e dos terrenos públicos; a fiscalização das áreas de proteção ambiental; a fiscalização de contratos relacionados com serviços de sua competência; combate às várias formas de poluição sonora e visual; administração e conservação dos cemitérios municipais; executar políticas públicas voltadas ao setor agropecuário, pesqueiro e de abastecimento; desenvolver pesquisas e avaliações da produção e do mercado agropecuário; fiscalizar a produção agrícola e vegetal, garantindo a qualidade sanitária dos produtos e a sustentabilidade ambiental do processo de produção; coordenar e executar programas de melhoria da qualidade de vida das populações rurais e do manejo adequado dos recursos naturais; por meio da Diretoria de Agroindústria, qualificar homens, mulheres e jovens da agricultura familiar, bem como pequenos agricultores rurais; valorizar os produtos agropecuários proporcionando a geração de emprego, renda e qualidade de vida no meio rural, agregando valor à arte de transformar produtos agrícolas "in natura" em produtos comestíveis; prestar assistência e qualificar as agroindústrias existentes; e a execução de outras atividades correlatas determinadas ou exigidas pela gestão pública.

(...)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 1º de dezembro de 2021,



Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 011/2021.
DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar n. 011/2021 objetiva alterar a legislação municipal no seguinte aspecto:

Objetivamente, busca-se alterar as competências legais, previstas na Lei Complementar n. 47/2011, no tocante as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Turismo e do Meio Ambiente, ou seja, remanejar a área relative a agricultura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para a Secretaria do Meio Ambiente.

Verifica-se que a presente matéria nos termos do inciso III, artigo 46, da Lei Orgânica de Fazenda Rio Grande é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, devendo perpassar pelo processo legislativo.

Ademais, entende-se que o presente procedimento de remanejamento de atribuições entre Secretarias Municipais não ocasiona nova impactação orçamentária. Ainda, valido mencionar o excerto da Instrução nº 233/08 - DCM - vinculado ao acórdão nº 768/08 - Tribunal Pleno – TCE/PR, no tocante ao remanejamento de orçamento das referidas Secretarias Municipais no presente caso:

“Remanejamento: São realocações no âmbito da Organização de um ente público, admitindo-se a destinação de recursos de um órgão para outro. Enquanto nas Transposições somente admitem-se realocações no âmbito dos programas de trabalho, nos remanejamentos poderá haver a realocação de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta”.

(...).

“Os remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização. Assim, se porventura uma reforma administrativa prevê a extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição, é evidente que só se deve realocar os remanescentes orçamentários do órgão extinto para o novo.

A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da Administração Direta, sejam da Administração Indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros”.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei e sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

Fazenda Rio Grande, 1º de dezembro de 2021.

**Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seus Secretários Municipais, abaixo indicados, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar n. 011/2021 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 1º de dezembro de 2021.


Secretário Municipal do Meio Ambiente


Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 038/2021.
DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.**

SÚMULA: “Altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Municipal n. 1296, de 25 de junho de 2019, conforme especifica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Altera a redação das alíneas ‘a’ e ‘b’, do inciso I, artigo 4º, da Lei Municipal n. 1296, de 25 de junho de 2019, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 1º (...).

I - (...).

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

(…)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 1º de dezembro de 2021.

**Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N° 038/2021.
DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.**

JUSTIFICATIVA

Encaminha-se a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei n° 038/2021, que altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Municipal n. 1296, de 25 de junho de 2019, conforme específica.

Considerando a vigência da Lei Complementar Municipal n. 200/2021 que alterou a nomenclatura e as atribuições de Secretarias Municipais, que atualmente em decorrência daquela legislação, são denominadas de Secretaria Municipal de Cultura (SMC) e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET).

Considerando, ainda, que a legislação ora em debate (Lei n. 1296/2019) necessita de atualização com relação as novas designações e atribuições introduzidas no ordenamento jurídico municipal pela Lei Complementar Municipal n. 200/2021.

Diante de tal panorama faz-se necessário o manejo do presente projeto de lei com o intuito de atualizar e adequar a Lei n. 1296/2019.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente projeto de Lei, bem como sua aprovação.

**Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei n. 038/2021 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 1º de dezembro de 2021.

Dirceu Antônio Andersen Junior
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

03 DEZ 2021

31h 50
Protocolo 2110

PROJETO DE LEI N° 109/2021

De 03 de dezembro de 2021

Súmula: “Fica instituído o Prêmio Valorização da Mulher Fazendense, a ser conferido a qualquer pessoa ou instituição que se destaque na defesa, desenvolvimento e valorização de direitos e ações voltadas à mulher no Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Valorização da Mulher Fazendense, a ser conferido a qualquer pessoa ou instituição que se destaque na defesa, desenvolvimento e valorização de direitos e ações voltadas à mulher no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo único. Os homenageados de que trata o “caput” do artigo 1º poderão ser indicados pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo ou por entidades sociais, de classe ou religiosas, estabelecidas no Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º O Prêmio Valorização da Mulher Fazendense será conferido anualmente, em evento solene, por meio de menção honrosa, diplomação, entrega de medalhas, troféus ou outra forma de honraria.

Art. 3º As homenagens ocorrerão, preferencialmente, durante o mês de março, quando é celebrado o Dia Internacional da Mulher.

Art. 4º Ficam autorizadas a realizar e sediar a solenidade alusiva ao Prêmio Valorização da Mulher Fazendense os poderes e entidades mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Parágrafo único. A título de organização, o Poder Executivo, por meio da secretaria competente, poderá regulamentar a realização da premiação naquilo que couber.

Art. 5º As indicações dos candidatos ao Prêmio Valorização da Mulher Fazendense deverão ser encaminhadas à entidade organizadora previamente, acompanhadas dos respectivos currículos profissionais e das correspondentes justificativas.

Art. 6º Durante a solenidade alusiva ao Prêmio Valorização da Mulher Fazendense, poderão ser promovidas atividades culturais diversas, especialmente apresentações teatrais, musicais e literárias, dentre outras, indo ao encontro da temática do evento, sem que resultem em ônus para os cofres públicos.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador DR. RENAN WOZNIAK.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

JUSTIFICATIVA

Honrosamente, apresento a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 109/2021, que institui o Prêmio Valorização da Mulher Fazendense, a ser conferido a qualquer pessoa ou instituição que se destaque na defesa, desenvolvimento e valorização de direitos e ações voltadas à mulher no Município de Fazenda Rio Grande.

O objetivo desse prêmio é reconhecer a grandeza do papel desempenhado por pessoas ou entidades em prol das mulheres de nosso município, homenageando-os como um gesto de incentivo às ações voltadas a esta causa.

Hoje, com a luta pela igualdade de direitos, nada mais justo do que valorizar quem trabalha de forma efetiva na defesa dos direitos das mulheres, uma vez que estas, cada vez mais, conquistam seu espaço e respeito na sociedade, graças ao amplo apoio e dispensado às mesmas por diversas pessoas ou frentes.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares desta Câmara Municipal a apreciação e voto favorável ao presente projeto de lei, a fim de promovermos cada vez mais medidas sociais de valorização e respeito da mulher fazendense.

Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 111 /2021.

DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

SÚMULA: "Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica denominada de Azerbaijão a Travessa que está localizada entre a rua Romênia, Avenida Holanda e Travessa Cuba.

Art. 2º Fica denominado de Moldávia a Travessa que está localizada entre a rua Romênia e Travessa Cuba.

Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2021

Nassib Kassem Hammad

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Caio Szadkoski.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

03 DEZ 2021

11 h 55
Protocolo 2118
Q



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Câmara o incluso Projeto de Lei dispondo sobre a denominação de logradouros públicos de nossa cidade. Como se pode ver pelo projeto estou regularizando a situação das Travessas Azerbijão e Moldávia denominando-as pois estão localizadas em um condomínio residencial aberto. Trata-se de uma alteração para uma moradia digna em que os moradores possam receber suas cartas e entregas no conforto do seu lar. Esperamos que a presente propositura seja acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Casa.

Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2021.


Caio Szadkoski
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 115/2021. DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Concede revisão geral anual aos Servidores que compõem o quadro geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado a fixação em 4,7706% (quatro inteiros e sete mil setecentos e seis décimos de milésimos por cento), o percentual concedido, a título de revisão geral anual, das remunerações do quadro geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, conforme determina o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X, do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, referente ao ano de 2020.

Parágrafo único. O percentual ratificado no *caput* deste artigo será aplicado, de modo cumulativo com o do artigo 2º desta Lei, a partir do dia 1º do mês de janeiro de 2022, sem distinção de índices e será extensivo aos proventos de inatividade e às pensões, calculado sobre os valores de janeiro de 2021, conforme posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Fica fixado em 11,0796% (onze inteiros e setecentos e noventa e seis décimos de milésimos por cento), o percentual concedido, a título de revisão geral anual, das remunerações do quadro geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, conforme determina o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X, do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, referente ao ano de 2021.

Parágrafo único. O percentual fixado no *caput* deste artigo será aplicado a partir do dia 1º do mês de janeiro de 2022, sem distinção de índices e será extensivo aos proventos de inatividade e às pensões, calculado sobre os valores de janeiro de 2021.

Art. 3º O percentual da revisão geral anual para o exercício de 2022 foi fixado por meio de legislação de iniciativa do Poder Executivo, com base nas perdas inflacionárias medidas pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado no mês de outubro de 2021 observando-se o acumulado dos 12 (doze) meses anteriores, conforme o divulgado pelo IBGE, e será calculado sobre as respectivas remunerações dos servidores do quadro geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sem distinção de índices e incorporados a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do próximo ano, conforme a lei nº 548 de 20 de Dezembro de 2007.

Art. 4º Os valores correspondentes ao montante da despesa, decorrentes da aplicação da presente Lei, assim como suas fontes de custeio, estarão previstas na Lei orçamentária anual para o exercício de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2022 e a aplicação dos índices, descritos nos artigos anteriores, fica condicionada a perda de vigência do artigo 8º, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, prevista para 31 de dezembro de 2021.

Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal



Justificativa

O presente projeto de lei sob o nº xx de 03 de dezembro de 2021, com a iniciativa desta Casa de Leis, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 2829/2018) tem como objetivo conceder a revisão geral anual as remunerações dos servidores do quadro geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, justificando-se por força de imposição legal prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, de modo a assegurar aos servidores do quadro geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande a reposição inflacionária referente a perca monetária do período decorrido.

Com o intuito de assegurar o valor de mercado as remunerações supramencionados, o poder Executivo Municipal fixou o percentual, que ora será utilizado, com base na Lei Municipal nº 548/2007, levando-se em consideração o índice acumulado dos 12 (doze) meses anteriores que foi consolidado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo IBGE, no mês de outubro deste ano. Conforme se verifica pelas fontes oficiais.

Trata-se, o projeto em questão, de verdadeiro direito subjetivo do servidor, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não podendo deixar de se assegurar tal revisão. Ressalta-se que esta medida, tem por objetivo afastar os nefastos efeitos da inflação, sendo considerada imprescindível à manutenção do poder aquisitivo da remuneração, assim como se tratando também de prestação devida pela Administração Pública e componente essencial do sistema de contratação pública.

Salienta-se que esta proposição foi constituída nos moldes constitucionais, fixando período de recomposição, alcance e vigência, sem distinção de índice e data, estando presentes todas as informações necessárias à sua regular aprovação.

Deste modo, conclamamos aos nobres pares desta Casa, para apreciar o presente projeto de 03 de dezembro de 2021, a fim de que, não só cumpramos com que o disposto em Lei, mas que atuemos em sinal de respeito e valorização ao trabalho servidores do quadro geral do Poder Legislativo.

Plenário Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR, 03 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

ALESANDRO BORDIGNON WEISS

Vereador

LUIZ SERGIO CLAUDIO

Vereador

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL

Vereador

JOSE CARLOS BERNARDES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI N° 116/2021.
DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Concede revisão geral anual aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, do Município de Fazenda Rio Grande – PR e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado em 11,0796% (onze inteiros e setecentos e noventa e seis décimos de milésimos por cento), o percentual concedido, a título de revisão geral anual, das remunerações e subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores do município de Fazenda Rio Grande, conforme determina o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X, do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, referente ao ano de 2021.

Parágrafo único. O percentual fixado no *caput* deste artigo será aplicado a partir do dia 1º do mês de janeiro de 2022, sem distinção de índices e será extensivo aos proventos de inatividade e às pensões, calculado sobre os valores de janeiro de 2021.

Art. 2º O percentual da revisão geral anual para o exercício de 2022 foi fixado por meio de legislação de iniciativa do Poder Executivo, com base nas perdas inflacionárias medidas pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado no mês de outubro de 2021 observando-se o acumulado dos 12 (doze) meses anteriores, conforme o divulgado pelo IBGE, e será calculado sobre os respectivos subsídios dos agentes políticos municipais, sem distinção de índices e incorporados a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do próximo ano, conforme a lei nº 548 de 20 de Dezembro de 2007.

Art. 3º Os valores correspondentes ao montante da despesa, decorrentes da aplicação da presente Lei, assim como suas fontes de custeio, estarão previstas na Lei orçamentária anual para o exercício de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2022 e a aplicação dos índices, descritos nos artigos anteriores, fica condicionada a perda de vigência do artigo 8º, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, prevista para 31 de dezembro de 2021.

Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2021.

**Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Justificativa

O presente projeto de lei sob o nº xx de 03 de dezembro de 2021, com a iniciativa desta Casa de Leis, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 2829/2018) tem como objetivo conceder a revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos deste Município, justificando-se por força de imposição legal prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, de modo a assegurar ao **Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores municipais** a reposição inflacionária referente a perca monetária do período decorrido.

Com o intuito de assegurar o valor de mercado aos subsídios supramencionados, o poder Executivo Municipal fixou o percentual, que ora será utilizado, com base na Lei Municipal nº 548/2007, levando-se em consideração o índice acumulado dos 12 (doze) meses anteriores que foi consolidado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo IBGE, no mês de outubro deste ano. Conforme se verifica pelas fontes oficiais.

Trata-se, o projeto em questão, de verdadeiro direito subjetivo do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não podendo deixar de se assegurar tal revisão. Ressalta-se que esta medida, tem por objetivo afastar os nefastos efeitos da inflação, sendo considerada imprescindível à manutenção do poder aquisitivo do subsídio ou remuneração, assim como se tratando também de prestação devida pela Administração Pública e componente essencial do sistema de contratação pública.

Salienta-se que esta proposição foi constituída nos moldes constitucionais, fixando período de recomposição, alcance e vigência, sem distinção de índice e data, estando presentes todas as informações necessárias à sua regular aprovação.

Deste modo, conclamamos aos nobres pares desta Casa, para apreciar o presente projeto de 03 de dezembro de 2021, a fim de que, não só cumpramos com que o disposto em Lei, mas que atuemos em sinal de respeito e valorização ao trabalho dos agentes políticos municipais.

Plenário Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR, 03 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Vereador

ALESANDRO BORDIGNON WEISS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

LUIZ SERGIO CLAUDIO
Vereador

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
Vereador

JOSE CARLOS BERNARDES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ato do Presidente nº 14/2021
03 de dezembro de 2021

RECOMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE PARA O BIÊNIO 2021/2022.

O Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, nos termos do art. 37, §2º, e, art. 41 do Regimento Interno , torna pública a designação de substituto, bem como a recomposição das Comissões Permanentes, ficando assim constituídas:

1- COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS:

Vereadores: – Presidente: José Carlos Szadkoski
– Vice-Presidente: Renan Gabriel Wozniack
– Membro: José Miranda de Oliveira Junior

2- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA TECNOLOGIA E ESPORTES:

Vereadores: – Presidente: Leonardo de Paula Dias
– Vice-Presidente: Gilmar José Petry
– Membro: Marco Antônio dos Santos

Alexandre Tramontina Gravena
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 403/2021

O Vereador Professor Fabiano Fubá, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria competente, oficie a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR – para que viabilize a instalação da rede de esgoto na Rua São Pedro no trecho entre a Avenida Santa Mônica e Avenida São Cristóvão, no bairro Santa Terezinha.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação tendo em vista, melhorias para o sistema de esgoto municipal, além de atender as reivindicações dos moradores da região.

Fazenda Rio Grande, 30 de novembro de 2021.


Professor Fabiano Fubá
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

01 DEZ 2021

10h 25

Protocolo 2043

0



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 404/2021

O Vereador Rafael Campaner que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através da Secretaria responsável, para que providencie sinalização vertical e horizontal em toda extensão da rua Estados Unidos, localizada no bairro Nações.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação vem atender anseios da população, tendo em vista a falta de sinalização principalmente na descida da rua, aonde tem grande perigo de ocasionar acidentes.

Fazenda Rio Grande, 02 de dezembro 2021.


RAFAEL CAMPANER
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE / PR

02 DEZ 2021

14h44
Protocolo 2049



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 405/2021

Os Vereadores Professor Fabiano Fubá e Sandro do Proteção, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao Plenário a seguinte proposição.

INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria de Obras Públicas, em atenção ao ofício 181/2021 desta secretaria, solicitamos que viabilize estudos e projeto de calçamento de toda extensão da Rua Nossa Senhora da Conceição, no bairro Santa Terezinha.

JUSTIFICATIVA

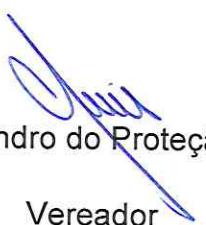
Justifica-se esta indicação tendo em vista, melhorias para os moradores da região, facilitando o deslocamento e trazendo mais segurança aos munícipes.

Fazenda Rio Grande, 30 de novembro de 2021.


Professor Fabiano Fubá
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

03 DEZ 2021


Sandro do Proteção
Vereador

10 h 46
Protocolo 2104



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 406/2021

O vereador **Dr. Renan Wozniack**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Considerando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), os frequentes e crescentes ataques de *hackers* a documentos públicos, bem como os avanços tecnológicos na área da segurança digital, indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito de Fazenda Rio Grande, para que o mesmo, por meio do setor competente, desenvolva um **plano municipal de digitalização de documentos**, que permita o salvamento de arquivos em nuvem, software próprio ou outro sistema, garantindo a salvaguarda das informações relacionadas à administração pública.

JUSTIFICATIVA

Esta indicação se faz diante da necessidade do Poder Executivo de Fazenda Rio Grande de atualizar e modernizar sua gestão por meio da digitalização de arquivos. Bem sabemos que tal ação seria útil para possibilitar a automação de processos, a organização de informações, a pesquisa detalhada de arquivos, a catalogação, a elaboração de relatório, a agilização de procedimentos, a centralização de dados, entre muitas outras vantagens, sendo as principais delas a segurança da informação e a economia com papéis e impressão, além do impacto positivo no que se refere ao aumento da produtividade dos servidores públicos municipais.

Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

03 DEZ 2021

11 h 52

Protocolo 2112



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO N° 407/2021

O Vereador **Sandro do Proteção** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito para que através da secretaria competente, realize a sinalização vertical e horizontal no loteamento Green Maria localizado no bairro Estados.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação se faz necessária, considerando a adequação, ou seja, melhorias na sinalização de trânsito no loteamento em questão, bem como, em diversos outros pontos da cidade, têm como objetivo melhorar as condições de tráfego, dando melhor visibilidade aos motoristas e pedestres que trafegam pelas vias da cidade. Assim, diante de todo exposto, esperamos merecer por parte do Poder Executivo especial atenção ao pedido formulado, que representa a vontade dos munícipes muitas vezes demonstrada a esse vereador, através de solicitações verbais sobre o assunto.

Fazenda Rio Grande, 01 de dezembro de 2021.


SANDRO DO PROTEÇÃO
VEREADOR-PROS

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

03 DEZ 2021

30 h 47
Protocolo 2105



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO N° 408/2021

O Vereador **Enfermeiro Zé Carlos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte:

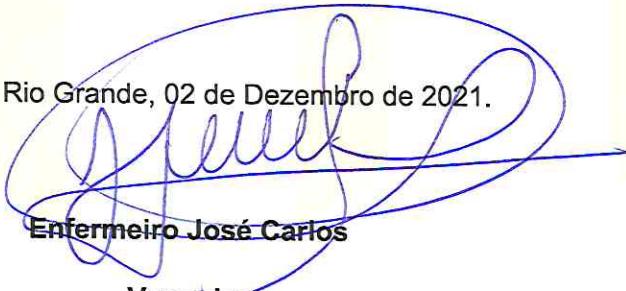
INDICAÇÃO

Indico para a Secretaria de Obras a necessidade de recapeamento asfáltico, limpeza da passagem de pedestres e confecção de calçamento na rua São Jeremias no bairro Santa Terezinha .

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação tendo em vista que a rua São Jeremias no bairro Santa Terezinha está em péssimas condições em diversos aspectos que dificultam a vida dos moradores da região.

Fazenda Rio Grande, 02 de Dezembro de 2021.


Enfermeiro José Carlos

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

03 DEZ 2021

09h30
Protocolo 2099




CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 409/2021

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais , submete ao plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente realize com a máxima urgência a conclusão da construção das calçadas, juntamente com a sinalização horizontal e vertical das Ruas Rio Nhundiaquara, Rio Palmeirinha e Rio Passaúna, entre as Ruas Rio Amazonas e Rio Ivaí, localizadas no Bairro Iguaçu neste Município.

JUSTIFICATIVA

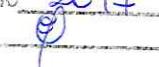
Justifica-se esta indicação em virtude que as ruas supramencionadas foram contempladas com a pavimentação, porém, não houve a conclusão da construção das calçadas de pedestres, e também, as esquinas não foram devidamente sinalizadas, o que vem gerando riscos aos motoristas que trafegam por estas vias públicas e aos pedestres. Diante disso, solicito com a máxima urgência que o setor responsável realize a conclusão das calçadas e a sinalização horizontal e vertical, trazendo segurança aos pedestres e aos motoristas que utilizam estas vias públicas.

Fazenda Rio Grande 02 de Dezembro de 2021


GILMAR JOSÉ PETRY
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

02 DEZ 2021

13 h 28
Protocolo 2047




CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Gabinete Vereador Alexandre Tramontina Gravena – GAB. 01

INDICAÇÃO Nº 410/2021

O Vereador **Alexandre Tramontina Gravena** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

INDICAÇÃO

Indico seja expedido Ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, através da Secretaria competente, realize a implantação de uma travessia elevada para pedestres, na Av Portugal, esquina com a Av. Islândia prox. ao número 1571.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa garantir uma melhoria para os moradores destas avenidas. Considerando que a solicitação tem o objetivo de diminuir a velocidade dos veículos e facilitar a travessia dos pedestres, e em especial as crianças e idosos, bem como os alunos do Colégio, visa ser implantada para garantirem melhorias nas condições de acessibilidade, conforto e segurança na travessia dos pedestres nas vias públicas.

Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

03 DEZ 2021

11 h 55

Protocolo 2117



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 411/2021

O Vereador **MARCO ANTÔNIO SANTOS TRAVESSOLO**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal – para que, através da Secretaria competente realize a manutenção, bem como roçada e jardinagem, de TODAS as Unidades de Saúde Municipais e Secretaria Municipal de Saúde.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta Indicação diante da necessidade do Poder Executivo de mais cuidado e zelo aos espaços públicos, os quais são utilizados todos os dias pelos munícipes e devem se manter em dia suas manutenções básicas.

Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2021


MARCO ANTÔNIO SANTOS TRAVESSOLO
Vereador

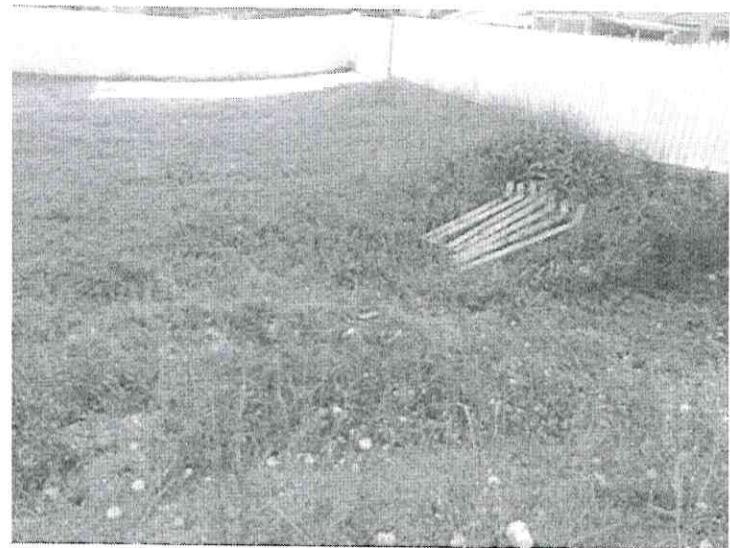
CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

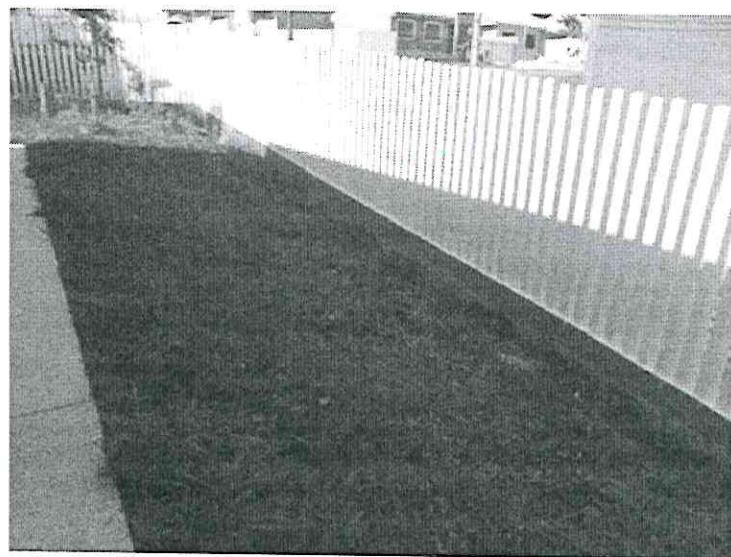
03 DEZ 2021

10h03
Protocolo 2103


ALGUNS EXEMPLOS DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

UBS SANTAREM





UBS IGUAÇU





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE







CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO N^a 412/2021

O Vereador Carlos Brandão, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

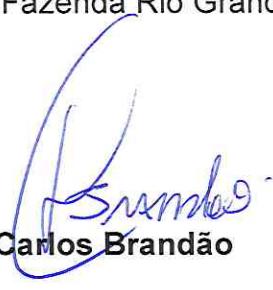
INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que, através da Secretaria competente, realize com a máxima urgência estudos técnicos visando a implantação de uma faixa elevada de pedestres em frente a Escola Recreativa, localizada na Avenida Áustria esquina com a Rua Mandarin, no bairro Gralha Azul, neste município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação tendo em vista que a avenida apresenta um intenso tráfego de veículos diariamente, principalmente nas imediações da escola, há o risco iminente de ocorrência de acidentes principalmente com crianças, pois muitos motoristas desenvolvem altas velocidades quando passam pelo local. Por isso a necessidade de estudos técnicos para uma possível implementação da faixa elevada para pedestre no local.

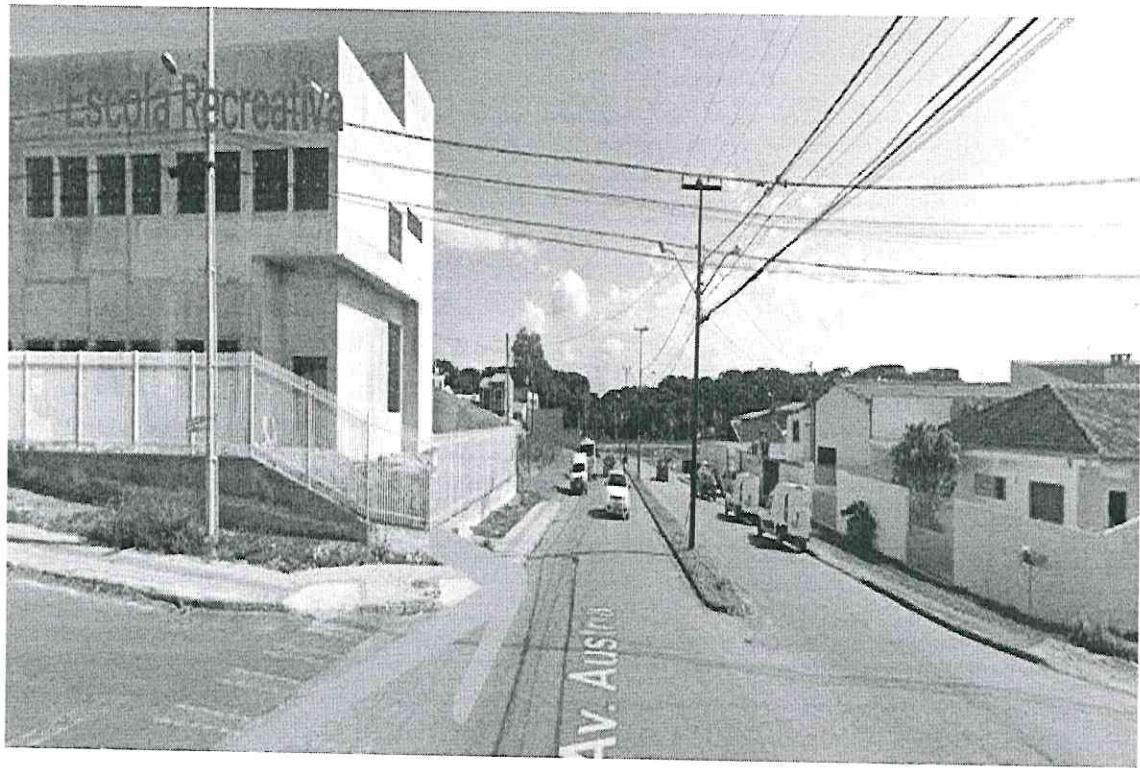
Fazenda Rio Grande, 03 de Dezembro de 2021


Carlos Brandão
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

03 DEZ 2021

31 h 53
Protocolo 2113



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 413/2021

O Vereador Irmão José Miranda, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte indicação.

INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao **EXMO SR. Prefeito Municipal** para que o mesmo junto com a **secretaria de obras** esteja Realizando o **Alargamento e Pavimentação da Rua Roraima** no bairro Estados neste Município de Fazenda Rio Grande/PR.

JUSTIFICATIVA

Moradores têm procurado vereador reclamando das condições da rua e pede uma ação imediata da prefeitura nesta questão.

Fazenda Rio Grande, 03 de Dezembro de 2021.

Irmão José Miranda
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

03 DEZ 2021

09h47
Protocolo 2101
Q



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Gabinete Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão – GAB. 03

INDICAÇÃO N° 414/2021

O Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que o mesmo através da Secretaria Competente, realize estudos e implemente o Programa de utilização de energia solar nas Escolas Públicas e CMEI'S de Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação, analisando que a utilização de energia solar é sustentável e limpa, mostrando assim aos alunos uma maneira de proteção ao meio ambiente juntamente com a economia gerada, analisando ainda que a energia que a energia produzida e não utilizada pode ser convertida em descontos nas faturas da energia elétrica da Prefeitura.

Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2021.

Luiz Sergio Claudino

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

03 DEZ 2021

11 h 38
Protocolo 2108



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 415/2021

O Vereador **Caio Szadkoski**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao **Exmo. Sr. Prefeito Municipal**, para que o mesmo através da Secretaria competente realize à limpeza, roçada e desassoreamento às margens do córrego localizado na Rua Pinheiro bairro Eucaliptos.

JUSTIFICATIVA

A solicitação acima é de grande valia e urgência, pois a sujeira encontrada no Rio, localizado na Rua Pinheiro, tem contribuído para a proliferação de animais e a escassez de água. A poluição no Rio é tão grande que é visível em seu percurso dentro da cidade um rio totalmente assoreado fazendo com que o nível do rio transborde nos quintais e casas que margeiam em épocas de chuva trazendo prejuízo a população, sem contar o visual do leito e das margens do rio que estão muito sujas, sujeira essa que a população lança no rio como sacolas de lixo, caixas de papelão e outros tipos de materiais que danificam a beleza natural do nosso rio e agride o meio ambiente.

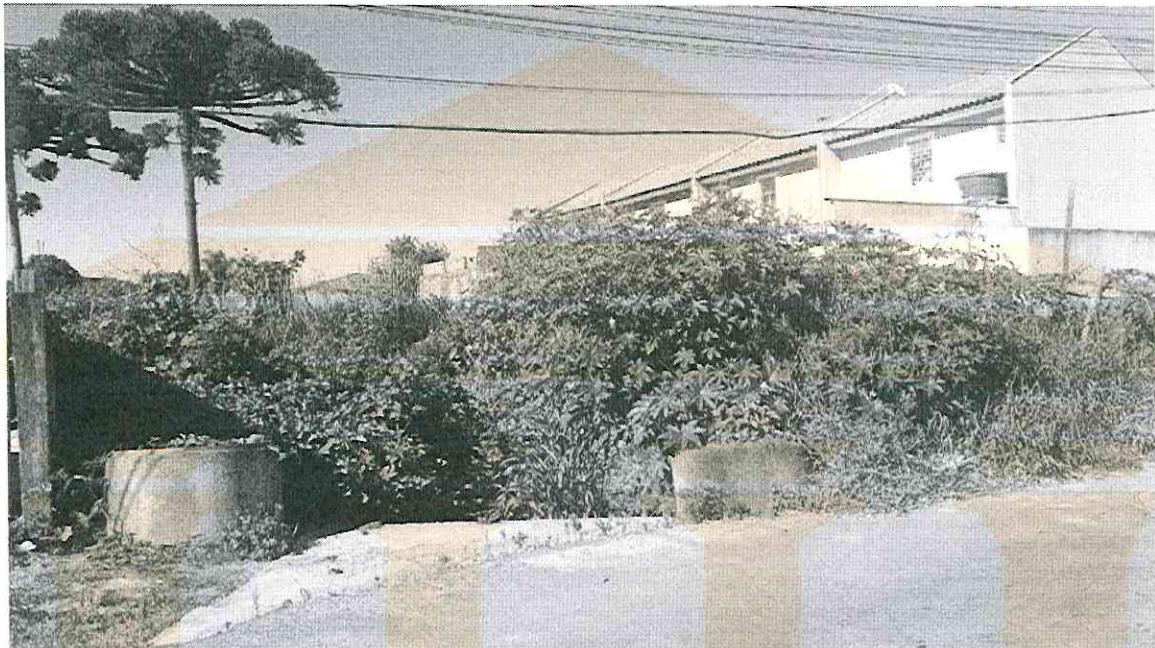
CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

03 DEZ 2021

11 h 56
Protocolo 2119
O



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2021.

CAIO SZADKOSKI
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO N° 416/2021

O Vereador Professor Léo, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL ESCOLAR.

INDICAÇÃO

Indica-se que seja expedido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, através da Secretaria responsável, estude a possibilidade de criação de uma guarda municipal escolar.

JUSTIFICATIVA

Este Nobre Vereador verificou e teve conhecimento acerca da insuficiência do patrulhamento nas escolas deste Município.

Razão pela qual, solicita através da presente indicação, que o Poder Executivo Municipal estude a possibilidade de criação de uma guarda municipal escolar.

É extremamente necessário que o referido serviço seja executado, garantindo a segurança no ambiente escolar, no intuito de controlar e reduzir a violência e a criminalidade nas escolas públicas e em suas proximidades.

Gabinete nº 09, 02 de dezembro de 2021.


Professor Léo
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

03 DEZ 2021

11h 54

Protocolo 2115



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO N° 438/2021

O Vereador Professor Fabiano Fubá que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submeter ao Plenário a seguinte proposição.

REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente, seja disponibilizado as seguintes informações:

1. Quantos atendimentos foram realizados pelo Conselho Tutelar desde 01/01/2021, até a presente data?
2. Enviar cópia das escalas de trabalho, plantões e folha ponto dos conselheiros tutelares desde 01/01/2021, até a presente data.
3. Enviar relatório de gastos com combustível e diário de bordo dos veículos do Conselho Tutelar desde 01/01/2021, até a presente data.
4. O quadro atual de conselheiros tutelares está suprindo a crescente demanda de atendimentos do município?
5. Referente aos casos de evasão escolar, quais medidas estão sendo realizadas pelo Conselho Tutelar? Estão sendo efetivas?
6. Existe algum trabalho do conselho tutelar para conscientizar a criança de seus direitos e deveres nas instituições de ensino?
7. Existe um cronograma de visitas às escolas municipais e CMEIs?

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

01 DEZ 2021

10 h 26
Protocolo 2044
②



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento, devido a prerrogativa desse Legislador em fiscalizar os gastos públicos, em atenção aos anseios, questionamentos e solicitações dos municíipes, além de gerar transparência nos serviços públicos municipais.

Fazenda Rio Grande, 30 de novembro de 2021.



Professor Fabiano Fubá
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO N° 439/2021

O Vereador Rafael Campaner que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício ao Detran-Pr, para que o diretor-geral Wagner Mesquita inclua o município de Fazenda Rio Grande no Projeto Banca Examinadora Itinerante de Exames.

JUSTIFICATIVA

O projeto visa possibilitar que exames práticos ocorram dentro do próprio Município, mesmo não possuindo Ciretran, auxiliando os condutores com agilidade nos testes práticos.

Fazenda Rio Grande, 02 de dezembro de 2021.


RAFAEL CAMPANER

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

02 DEZ 2021

Protocolo 14 h 43
2048
of



REQUERIMENTO N° 440/2021

Os Vereadores Professor Fabiano Fubá e Rafael Campaner, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao Plenário a seguinte proposição.

REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente, seja disponibilizado as seguintes informações:

1. Estão ocorrendo fiscalizações e testes para verificar a qualidade da água do Parque Verde e Parque Multieventos?
2. Quantas verificações foram realizadas no ano de 2021 e quais os resultados?
3. Existe um cronograma de fiscalizações para verificar a qualidade da água?
4. Quais medidas estão sendo realizadas para evitar tal problema?
5. Está sendo realizada limpeza dos lagos? Quando foi realizado? Quando será realizada novamente?
6. A Secretaria de Meio Ambiente realizou o repovoamento de peixes (alevinos) nos lagos?
7. Quais despesas ocorreram em 2021 para verificar a qualidade e o tratamento da água, para evitar que os peixes morram e para repovoar os lagos?

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

01 DEZ 2021

10h32

Protocolo 2045



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento, em razão do pedido de muitos frequentadores dos parques municipais. Segundo relatos dos cidadãos, há muita sujeira nos lagos, com peixes mortos e lixo.

Fazenda Rio Grande, 30 de novembro de 2021.

Professor Fabiano Fubá
Vereador

Rafael Campaner
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO N° 441/2021

O vereador Dr. Renan Wozniack, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício à empresa Estre Ambiental, responsável pela gestão de resíduos sólidos de Fazenda Rio Grande e região, para que a mesma informe a esta Câmara Municipal quais medidas suplementares estão sendo tomadas para minimizar o mau odor exalado pelo aterro sanitário local, considerando que as já existentes são insuficientes e que atualmente estamos prestes a entrar na estação mais quente do ano, ocasião em que esse mau cheiro se propaga de uma forma muito maior .

JUSTIFICATIVA

Não são recentes as reclamações da população de Fazenda Rio Grande sobre o mau odor exalado do aterro sanitário local, que alcança longas distâncias em nosso município. Há relatos de que o referido odor ultrapassa o perímetro de 5 (cinco) quilômetros, a contar da localização do aterro. Moradores de diversos bairros vêm sofrendo com o mau cheiro, que ocorre principalmente em dias de calor. Nesse sentido, considerando ainda a proximidade do verão, este requerimento tem o intuito de buscar entendimento sobre o que a empresa responsável pelo tratamento do lixo urbano tem feito para minimizar ou solucionar esses efeitos gerados pelo aterro localizado no município.

Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

03 DEZ 2021

11h 50
Protocolo 2111



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 442/2021

O Vereador **Sandro do Proteção**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exelentíssimo Senhor prefeito para que através da secretaria competente, informe a essa casa de leis sobre a possibilidade de revisão do contrato N.º177/2021 de Fazenda Rio Grande com a empresa ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S.A.

JUSTIFICATIVA

Solicito revisão do contrato N.º 177/2020, o qual foi solicitado por iniciativa popular, referente aos radares de trânsito instalados na cidade de Fazenda Rio Grande. Após análise do contrato N.º177/2020 juntamente ao documento RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA - CONTRATO N.º 177/2020 – ID 3535

CC 01/2020 fornecido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ÓRGÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO (FAZTRANS), foi constatado que a empresa acima citada cometeu diversos erros decorrentes a quebra de contrato, como exemplo: falta de atendimento, falta de manutenção de equipamentos, multas indevidas, entre outros conforme consta no documento citado.

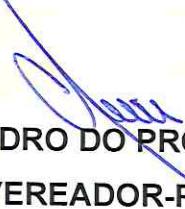
Os moradores da cidade foram diretamente prejudicados com os erros cometidos pela empresa com uma série de multas indevidas e transtornos que poderiam ter sido evitados, como cassações de CNH. Além disso, alguns moradores relatam que perderam emprego, pois dependem da CNH para exercer sua profissão, além de todo transtorno para recorrer ou pagar as multas. O devido contrato com vigência até 03/2021 foi estendido através de um aditivo assinado pela atual gestão, que mesmo sabendo de todos os problemas causados pela contratada, manteve a empresa, o que gerou ainda mais transtorno a vida do povo fazendense.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Diante de todo exposto, solicito devida atenção por parte do poder executivo para apurar os fatos acima apontados, que representa a vontade dos municípios muitas vezes demonstrada a esse vereador, através de solicitações verbais e formais sobre o assunto.

Fazenda Rio Grande, 01 de dezembro de 2021.


SANDRO DO PROTEÇÃO
VEREADOR-PROS

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

03 DEZ 2021

10 h 48
Protocolo 2106



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO nº 444/2021

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, que abaixo subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Hélio Wirbiski, Superintendente de Esportes da Secretaria de Esportes do Estado do Paraná, para que informe a esta Casa de Leis sobre o prazo previsto para abertura do Edital de Chamamento para credenciamento de propostas de projetos esportivos que necessitam o aporte de recursos financeiros do Governo do Estado através do Programa Proesporte.

JUSTIFICATIVA

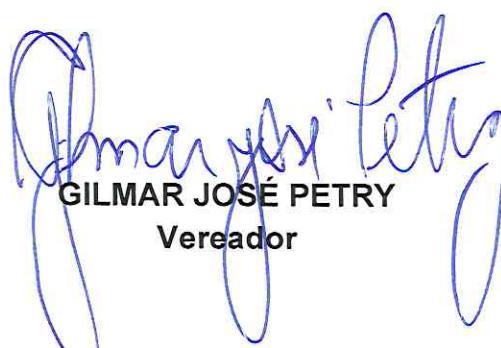
Justifica-se este requerimento em virtude que no Município de Fazenda Rio Grande o esporte tem se desenvolvido significativamente, e consequentemente, aumentou em grande número as associações esportivas, assim como, o número de atletas que praticam esportes em suas mais diversas modalidades. Ocorre que, para o desenvolvimento de seus projetos sociais, há a necessidade de recursos financeiros os quais podem ser buscados junto ao Governo do Estado através do Programa Proesporte, instituído pela Lei Estadual nº 17.742/2013 e regulamentado pelo Decreto nº 8.560 de 2017, a qual permite que o contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destine parte do valor do imposto a recolher para projetos esportivos credenciados pela Superintendência Geral do Esporte. Diante disso, solicito estas informações para que possam ser levadas ao conhecimento dos atletas e associações esportivas que necessitam de aporte financeiro para realização de suas atividades, e assim, de maneira antecipada possam preparar as propostas para serem protocoladas dentro do prazo legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

02 DEZ 2021

13 h 26
Protocolo 2046
0

Fazenda Rio Grande 02 de Dezembro de 2021


GILMAR JOSÉ PETRY
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO N° 445/2021

O Vereador **Alexandre Tramontina Gravena** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Requer nos termos regimentais, seja expedido Ofício ao **Poder executivo Municipal**, para que através da Secretaria competente, remeta posteriormente a esta casa de leis, informações sobre os radares do Município:

1. Se estão em operação;
2. Se foram desativados, qual foi o período;
3. Qual o procedimento para quem levou multas dentro deste período;

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento, por estarmos recebendo muitos condutores reclamando que ouve uma divulgação de que os radares estariam desligados, mas muitos estão observando que os mesmos estão funcionando normalmente e aplicando multas, pedimos esclarecimentos sobre está situação, assim poderemos dar tranquilidade aos condutores de Fazenda Rio Grande.

Fazenda Rio Grande, 03 de Dezembro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

03 DEZ 2021

11h54
Protocolo 2116
09

Alexandre Tramontina Gravena
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO N° 446/2021

O Vereador **MARCO ANTÔNIO SANTOS TRAVESSOLO**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, através da Secretaria Municipal de Saúde responsável pelo departamento da Farmácia Municipal, e de acordo com o que dispõe o Art. 66, inciso XIII da Lei Orgânica do Município envie a esta Casa de Leis as informações a seguir;

1. Quais tipos de medicamentos podem ser encontrados na Farmácia Municipal, as constituídas nas Unidades Básicas de Saúde e na UPA Municipal?
2. Quais tipos de medicamentos estão em faltas?
3. Qual o estoque atual de medicamentos?
4. Qual a previsão para reposição de estoque de medicamentos faltantes?
5. Por que há tanta dificuldade para pacientes que procuram as Farmácias Municipais em encontrar determinados medicamentos, principalmente os controlados?

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este Requerimento em virtude de vários questionamentos dos munícipes em relação a falta constante de medicamentos no nosso Município, os quais relataram não terem acesso a medicamentos nas Farmácia Municipais. Sendo assim necessário essas informações a fim de esclarecer as solicitações e reivindicações da população. Deste modo, justifica-se esse requerimento a fim de caso esteja ocorrendo a falta de medicamento em nosso Município as providências sejam adotadas para que a população não seja afetada.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2021

03 DEZ 2021

Protocolo 2102
10 n.º 01
09/12/2021


MARCO ANTÔNIO SANTOS TRAVESSOLO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 447/2021

O Vereador Irmão José Miranda, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte requerimento.

REQUERIMENTO

Requer seja enviado Oficio ao Senhor LUIZ AUGUSTO SILVA (Chefe da Casa Civil) para que o mesmo informe a esta Casa de Leis como estão os trâmites para a construção de Colégios Estaduais no Município de Fazenda Rio Grande e também a construção da sede da Companhia da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro. E nos informe ainda se há algum Projeto da extensão da linha verde de Curitiba a Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

A finalidade deste Requerimento vem de encontro a todas as necessidades deste Município que é um dos que mais cresce na Região Metropolitana de Curitiba e a comodidade que dará aos Moradores que usam tanto o transporte coletivo quanto seus veículos para ir e vir de seus trabalhos usando a Rodovia e acabam tendo dificuldades em horário de Pico na transição da rodovia devido à grande demanda de vagas nos Colégios Estaduais pedimos que nos informe sobre Projetos de construções de escolas em Fazenda Rio Grande para suprir as necessidades do Município.

Fazenda Rio Grande, 02 de Dezembro de 2021.

Irmão José Miranda
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

03 DEZ 2021

09 h 45
Protocolo 2100



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Gabinete Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão – GAB. 03

REQUERIMENTO N° 448/2021

O Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que juntamente à Secretaria de Obras, averigue a possibilidade de estar colocando uma cobertura no ponto de ônibus na Rodovia Régis Bittencourt Km 132, sentido Mandirituba, nas proximidades do Viaduto sentido bairro Jardim Veneza, neste Município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento, após solicitações de usuários do transporte coletivo, pois neste ponto de ônibus existe apenas um poste com uma placa (P) indicando o local de parada e são muitos os usuários que embarcam nos ônibus ali, até mesmo estudantes que em dias de chuva e sol quente não têm um local apropriado para que se defendam dos elementos naturais.

Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2021.


Luiz Sergio Claudino
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

03 DEZ 2021

11 h 39
Protocolo 2109



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO N° 449/2021

O Vereador **Caio Szadkoski**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao excelentíssimo sr. Prefeito Municipal Nassib Kassem Hammad para que, através da secretaria competente nos envie as seguintes informações:

1. Qual o valor arrecadado pelo órgão de trânsito do nosso município com a multas do início deste ano até o presente momento?
2. Qual o valor gasto com impressão e entrega das multas para o cidadão?

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento visto o grande conflito que se gerou na cidade a partir das entregas das multas aferidas este ano, pois estamos pagando aluguel dos radares e gastando com a entrega das multas aferidas, então queremos entender a finalidade desta atividade e o lucro que o município está tendo com todo este desgaste, sendo assim, se faz necessário o levantamento das informações com a finalidade de compreender a situação para que então possamos realizar o levantamento da arrecadação e dos gastos com as multas em nosso município.

Fazenda Rio Grande, 03 dezembro de 2021.


Caio Szadkoski
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

03 DEZ 2021

14h 56
Protocolo 2120
8



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Professor Léo

REQUERIMENTO N.º 450/2021

ASSUNTO: Ampliação dos horários de atendimento – PATRULHA ESCOLAR.

O Vereador Professor Léo, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente por meio deste, requerer, através da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, o seguinte:

- Requer sejam adotadas providências para ampliação dos horários de atendimento da patrulha escolar para o Município de Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

Foi verificado que a patrulha escolar está sendo realizada por apenas dois policiais, para atender 3 municípios (Fazenda Rio Grande, Agudos do Sul e Mandirituba) e apenas no período da manhã. Assim, visto a necessidade de ampliar tais atuações, faz-se necessário o presente requerimento, a fim de que sejam adotadas providencias para ampliar os horários de atendimento da patrulha escolar neste município.

Nestes termos, aguardam-se providências.

Gabinete 09, 03 de dezembro de 2021

Professor Léo
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

03 DEZ 2021

11 h 53

Protocolo 2114



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 06/2021 26 DE NOVEMBRO DE 2021



26 NOV 2021

11/11/2021
Protocolo 2037

Súmula: "Altera a Lei nº 28 de 30 de dezembro de 1993 que Institui o Código Tributário de Fazenda Rio Grande – PR"

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. O art. 189, inciso II, parágrafo §3º, da Lei nº 28 de 30 de dezembro de 1993 – Código Tributário de Fazenda Rio Grande, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189 É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre:

(...)

II - templos de qualquer culto;

(...)

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; ou ainda, necessária às suas atividades essenciais, esta imunidade, se estende inclusive aos prédios locados para a realização dos cultos, atividades religiosas, bem como, para suas atividades essenciais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 26 de novembro de 2021.

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



JUSTIFICATIVA

O código tributário do Município de Fazenda Rio Grande, em seu artigo 189, inciso II, §3º, já prevê a imunidade tributária a qualquer imóvel que exerça atividade religiosa de qualquer culto.

Contudo, verifica-se a necessidade de alterar sua redação, quanto a imunidade garantida aos imóveis locados para esse fim, vez que, o termo usado na redação original “a todo e qualquer imóvel” pode ensejar margem interpretativa.

A presente proposta visa uma proteção, garantia e incentivo às instituições religiosas que pratiquem, permanentemente, qualquer atividade que possa ser caracterizada como culto, independentemente da fé professada.

Fazenda Rio Grande, 26 novembro de 2021.

Alexandre Tramontina Gravena
VEREADOR

José Carlos Bernardes
VEREADOR

Leonardo de Paula Dias
VEREADOR

José Carlos Szadkodki
VEREADOR

Fabiano de Queiroz Sobral
VEREADOR

Alesandro Berdignon Weiss
VEREADOR

Rafael Nunes Campaner
VEREADOR

Luiz Sérgio Cláudio
VEREADOR

Gilmar José Petry
VEREADOR

Jose Carlos Brandão
VEREADOR

Marco Antônio
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

José Miranda de Oliveira Junior
VEREADOR

Renan Gabriel Wozniack
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE/PR

30 ABR 2021

11 h 59
Protocolo 626
GJ

PROJETO DE LEI N° 27/2021

De 30 de abril de 2021

Súmula: “Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e disparos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro ou com efeitos de tiro em Fazenda Rio Grande.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a queima, a soltura ou disparos de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro ou com efeitos de tiro no município de Fazenda Rio Grande.

§ 1º A proibição a qual se refere este artigo estende-se para recintos fechados e ambientes abertos, para áreas públicas e locais privados.

§ 2º Excetuam-se da proibição prevista no caput os fogos de artifício com efeitos de cores, os ditos luminosos, que produzem efeitos visuais sem tiro.

Art. 2º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, ocasião em que estabelecerá as formas de fiscalização e aplicação de penalidades em caso de seu não cumprimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 30 de abril de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIAK**.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a regulamentação do uso de fogos de artifício com efeitos sonoros em Fazenda Rio Grande devido ao impacto gerado na sociedade, especialmente quando se trata do prejuízo à saúde e à tranquilidade de pessoas com síndrome de down, transtorno do espectro autista (TEA), crianças, idosos, pessoas doentes (acamadas ou hospitalizadas) e animais (silvestres e domésticos). Além disso, os barulhos gerados pelos fogos de artifício também provocam a poluição ambiental.

Há diversos relatos sobre a nocividade desses artefatos para os grupos supracitados. No caso dos indivíduos com TEA, por exemplo, o problema ocorre devido a uma hipersensibilidade sensorial aos estímulos do ambiente. Segundo estudos, o fator sonoro é, inclusive, um dos critérios levados em conta para o diagnóstico da condição do TEA.

Já no caso dos animais, o dano está relacionado à sensibilidade da audição dos mesmos. Cães e gatos, por exemplo, possuem uma capacidade auditiva maior que a dos seres humanos, o que pode vir a prejudicá-los de forma irreversível. Também, ao se sentirem assustados, os animais podem tentar fugir, o que pode acarretar em acidentes ou até mesmo na morte dos mesmos.

Cabe ressaltar que diversas cidades brasileiras e paranaenses, incluindo Curitiba e municípios da Região Metropolitana, como Araucária, São José dos Pinhais, Pinhais, entre outras, já adotaram leis que proíbem o uso dos fogos de artifício com efeitos sonoros.

Por fim, também é importante frisar que o benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido. Nesse sentido, esse projeto de lei não tem o objetivo de acabar com os espetáculos e festeiros realizados com os artefatos. O propósito é tão somente proibir que sejam utilizados produtos que causem barulho, estampido e explosões, causando perturbação e risco à vida humana e dos animais.

Fazenda Rio Grande, 30 de abril de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador



EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

18 NOV 2021

PROJETO DE LEI N° 27/2021
DE 30 DE ABRIL DE 2021

13 h 50
Protocolo 1921
②

Os vereadores que abaixo subscrevem APRESENTAM EM PLENÁRIO as seguintes emendas modificativas ao Projeto de Lei nº 27/2021, de iniciativa do vereador Dr. Renan Wozniack, a fim de que sejam alterados os seguintes dispositivos:

Emenda nº 01

Altera a **Súmula** passando a mesma a constar com a seguinte redação:

"Súmula: "Restringe a queima, soltura e disparos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, proibindo os de alto impacto sonoro ou com efeitos de tiro em Fazenda Rio Grande."

Emenda nº 02

Altera o **Art. 1º** passando o mesmo a constar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica restrita a queima, a soltura ou disparos de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, ficando proibido os de alto impacto sonoro ou com efeitos de tiro no município de Fazenda Rio Grande.

Fazenda Rio Grande, 18 de novembro de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador

Gilmar Petry
Vereador

Brandão
Vereador

Julio Beiço
Vereador

Rafael Campaner
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

10 SET 2021
11 h 47
Protocolo 1481
0

PROJETO DE LEI Nº 77/2021 De 10 de setembro de 2021

Súmula: “Dispõe sobre a isenção do IPTU para igrejas ou templos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos ou alugados no Município de Fazenda Rio Grande.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis que sejam cedidos por comodato ou alugados, comprovados por documentação, onde estejam instalados templos religiosos de qualquer culto.

Parágrafo único. A isenção incidirá sobre o imóvel enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 2º Poderá se beneficiar desta lei o templo religioso que preencher os seguintes requisitos:

I - Prova da existência legal da entidade como pessoa jurídica;

II - Apresentar contrato de locação no qual conste expressamente o locatário como responsável pelo pagamento do IPTU do imóvel locado;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Art. 3º A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I - O beneficiário venha a sublocar o imóvel;

II - Seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;

III - Seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - Seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 4º O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 10 de setembro de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIAK**.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



JUSTIFICATIVA

Encaminho a esta honrosa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 77/2021, que dispõe sobre a isenção do IPTU para igrejas ou templos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos ou alugados no Município de Fazenda Rio Grande.

Tal matéria é de iniciativa concorrente, visto que não está listada no rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme podemos observar pelo artigo 46 da Lei Orgânica de Fazenda Rio Grande e, simetricamente, pelo artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná.

Importante considerarmos também que a Constituição Federal em seu art. 150, VI, b), já confere imunidade tributária sobre templos de qualquer culto, ou seja, a pretensão constitucional é de assegurar a ampla liberdade religiosa em nosso Estado Democrático de Direito.

Ademais, nosso próprio Código Tributário Municipal também dispõe em seu artigo 189, inciso II, § 3º, que está vedado o lançamento de IPTU para templos de qualquer culto em Fazenda Rio Grande.

Entretanto, observa-se que nossa legislação carece de uma normatização específica para os imóveis que são locados e cedidos por comodato para serem utilizados como templos religiosos.

Isto porque, a princípio, somente poderia ser responsabilizado pelo pagamento do IPTU o possuidor direto do imóvel, no caso, o respectivo proprietário. E em sendo definido o proprietário como sujeito passivo da relação tributária, por conseguinte, descaracterizaria, tão somente no plano teórico, a imunidade tributária prevista na lei, mesmo sendo que, na prática, seja um templo religioso.

Ora, é perceptível que a destinação do imóvel é para a realização das celebrações, cultos e demais atividades religiosas, logo, fazendo jus a benesse tributária insculpida constitucionalmente.

Evidente que existe uma imperfeição na lei, que devido a esta lacuna legislativa, acaba por afrontar diretamente o livre exercício da fé religiosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



O que se pretende com o projeto de lei em apreço é suprir essa lacuna jurídica, conferindo amparo legal aos templos religiosos que funcionam em estabelecimentos alugados ou cedidos.

Desta forma, os imóveis que são destinados para a realização de seus cultos religiosos e que possuem contratos de locação ou comodato, cuja responsabilidade de pagamento de impostos fica delegada para estes locatários ou comodatários, passariam a ter pleno amparo jurídico para se beneficiar desta imunidade tributária, prevista na legislação municipal, estadual e federal.

Afinal de contas, as igrejas e templos religiosos desempenham um papel fundamental e relevante em nossa sociedade, através de ações sociais e humanitárias, em esferas onde o Poder Público muitas das vezes não consegue alcançar. Bem sabemos que as pessoas, em sua maioria, são movidas pela fé e a preservação destes locais de culto favorece o livre exercício de suas convicções religiosas.

Importante mencionar, ainda, que as ações desenvolvidas nas igrejas e templos religiosos são reconhecidas como atividades essenciais para nossa sociedade, conforme o Decreto nº 10.282/2020 da Presidência da República. Sendo assim, o não lançamento de IPTU nos imóveis em que se realizam as atividades religiosas, no fundo, é uma medida de valorização da própria fé.

Diante disso, peço a atenção dos nobres vereadores na apreciação deste projeto, e consequente manifestação favorável, no seu mérito, de modo que possamos corrigir a lacuna jurídica existente em nossa legislação, possibilitando as igrejas e templos de qualquer culto que funcionem em imóveis alugados ou cedidos, para que sejam alcançados pela imunidade no lançamento de IPTU de seus respectivos estabelecimentos.

Fazenda Rio Grande, 10 de setembro de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



PROJETO DE LEI Nº 83/2021
De 9 de outubro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

09 OUT 2021

15 h 16
Protocolo 166

Súmula: “Dispõe sobre a tramitação prioritária em Fazenda Rio Grande dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Terão prioridade os procedimentos administrativos em tramitação em qualquer órgão ou instância da administração pública municipal de Fazenda Rio Grande, direta ou indireta, em que figure como parte ou interessada pessoa vítima de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. O tratamento prioritário disposto no caput deste artigo refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, como solicitação de vaga de creche em nova localidade, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

Art. 2º A pessoa interessada na obtenção desse benefício deve requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinará ao respectivo departamento ou secretaria as providências a serem cumpridas.

Parágrafo único. Para obtenção deste benefício, será suficiente a apresentação de boletim de ocorrência sobre situação de violência doméstica ou familiar.



Art. 3º Após a concessão da prioridade objeto desta lei, a vítima de violência será beneficiária de prioridade em todos os processos administrativos e em qualquer departamento ou secretaria sem a necessidade de nova apresentação de documentação comprobatória no período de 2 (dois) anos.

Art. 4º Encerrado o prazo do benefício, a pessoa beneficiária poderá apresentar nova solicitação de prioridade caso seu processo não tenha transitado em julgado ou medida protetiva expirada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 9 de outubro de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIAK**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



JUSTIFICATIVA

Encaminho a esta honrosa Câmara Municipal este Projeto de Lei, que dispõe sobre a tramitação prioritária em Fazenda Rio Grande dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar.

Infelizmente, a violência doméstica e familiar contra as mulheres ainda é uma triste realidade na residência de muitas brasileiras e também das fazendenses. Os dados referentes ao números de vítimas desse tipo de violência são alarmantes em nosso país: a cada 2 (dois) minutos uma mulher é agredida.

Considerando os fatos, a Lei Maria da Penha representou um enorme avanço no combate à violência doméstica, pois possibilitou o amparo, a proteção e providências efetivas para a vida dessas pessoas.

Sendo assim, este projeto de lei se dá pela necessidade de garantir a segurança daquelas que sofrem agressões cotidianamente e que buscam se libertar de uma vida injusta e sem perspectiva.

É nesse sentido que buscamos, por meios legais, assegurar medidas de amparo e proteção às mulheres, para que as mesmas e seus filhos possam se libertar da situação de violência.

Diante do exposto, peço aos nobres pares desta Casa de Leis que apreciem este projeto e se posicionem de modo favorável à sua aprovação, como forma de expressar nosso manifesto de defesa dos direitos e garantias das mulheres, especialmente em atenção àquelas vítimas de violência doméstica, como forma de efetivação em nossa cidade da legislação federal vigente.

Fazenda Rio Grande, 9 de outubro de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 86/2021
DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021**

Súmula: “Institui o Salão de Artes Plásticas de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Salão de Artes Plásticas de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo único. São objetivos desta lei:

- I - Difundir as artes plásticas no município;
- II - Ampliar as ações públicas e privadas para a valorização das artes;
- III - Sensibilizar o público às artes plásticas;
- IV - Incentivar a produção artística local;
- V - Fomentar a iniciação artística.

Art. 2º O Salão de Artes Plásticas de Fazenda Rio Grande constitui-se em formato de exposição de obras que se enquadrem nas seguintes modalidades:

- I - desenho;
- II - pintura;
- III - escultura;
- IV - gravura;
- V - fotografia;
- VI - instalação;
- VII - colagem;
- VIII - criação ou reprodução mediante o uso de meios eletrônicos, mecânicos, cibernéticos ou artesanais de realização.

Art. 3º As edições do Salão de Artes Plásticas de Fazenda Rio Grande serão anuais, abertas ao público em geral, com tempo de duração previsto em edital e, preferencialmente, no período que compreende o dia 12 de agosto, onde se comemora o Dia Nacional das Artes.

§1º Os participantes poderão aderir ao Salão de Artes Plásticas de Fazenda Rio Grande de forma individual, por grupos ou por entidades/organizações culturais.

§2º Durante a realização do Salão de Artes Plásticas de Fazenda Rio Grande poderão ser desenvolvidas oficinas, workshops, palestras e outras atividades relacionadas ao cunho artístico deste evento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§3º O local de realização do Salão de Artes Plásticas de Fazenda Rio Grande será definido a cada edição pelo Poder Executivo.

Art. 4º Como forma de fomentar a iniciação artística, poderão ser desenvolvidas campanhas em todas as instituições de ensino do município, públicas ou particulares, e em organizações sociais ou culturais, em que cada qual poderá submeter para apreciação no Salão de Artes Plásticas de Fazenda Rio Grande a obra vencedora de seus concursos culturais e artísticos internos, de modo a representar a entidade na respectiva edição do evento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias ou receber apoio financeiro de instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, bem como de universidades, entidades que integrem o Sistema S, fundações, institutos, entre outros.

Parágrafo único. Poderá ser realizado processo de chamamento público para investidores que queiram patrocinar a realização do Salão de Artes Plásticas de Fazenda Rio Grande.

Art. 6º As obras participantes do Salão de Artes Plásticas de Fazenda Rio Grande serão preferencialmente de artistas locais, sem deixar de oportunizar o espaço para artistas expressivos de outras regiões.

Art. 7º O edital que regulamentará cada edição do Salão de Artes Plásticas de Fazenda Rio Grande definirá os critérios, prazos, formas de participação e outros detalhamentos.

Art. 8º A seleção das obras a serem expostas poderá ser feita mediante a realização de concurso cultural ou artístico, com edital a ser estabelecido pelo Poder Executivo local.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prêmios aos melhores trabalhos expostos no Salão, que podem ser de caráter financeiro ou simbólico.

§ 1º No caso de premiação em dinheiro, a mesma poderá ter natureza aquisitiva, para constituir aquisição da obra e seu domínio, a fim de compor o acervo público municipal.

§ 2º Os demais prêmios são de estímulo à criatividade e ao desenvolvimento das artes plásticas no município de Fazenda Rio Grande.

Art. 10 A divulgação das obras e artistas selecionados para compor o Salão de Artes Plásticas de Fazenda Rio Grande será publicada pelo Poder Executivo local no Diário Oficial.

Art. 11 Para o custeio das atividades previstas nesta lei poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Cultura, nos termos da Lei Municipal nº 1.193 de 09 de novembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 12 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2021.

**Alexandre Tramontina Gravena
Presidente**

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIAK**.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

28 OUT 2021

11 h 00
Protocolo 1768
01

PROJETO DE LEI Nº 91/2021.

DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.



SÚMULA: "Institui o programa de Saúde Bucal na rede pública municipal de ensino de Fazenda Rio Grande e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Saúde Bucal, destinado aos alunos das escolas públicas do município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º - O Programa, de caráter permanente, tem por objetivo reduzir o índice de problemas dentários da população do município, ficando a critério das direções das respectivas escolas, quanto a organização, e :

- I - Desenvolvimento do hábito da higienização bucal diária entre os alunos;
- II - Ensino da técnica correta de escovação e do uso regular do fio dental;
- III- Orientação de tempo para os alunos fazerem a higienização, no intervalo;
- IV- Aplicação tópica de flúor a cada seis meses.

Art. 3º - Para se atingir o objetivo previsto no Artigo 2º, será promovido:

- I – Palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições práticas;
- II - Fornecimento de kits de higiene bucal;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



III - Outros procedimentos cabíveis.

Art. 4º - As ações governamentais para a implementação do Programa a que se refere esta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com faculdades de odontologia e organizações não governamentais.

Art. 5º - Poderá a Secretaria Municipal da Saúde, articular com o Conselho de Odontologia do Paraná, com os órgãos do Governo do Estado e Governo Federal e demais instituições públicas e privadas, que desenvolvam atividades voltadas à saúde bucal.

Parágrafo Único – Para realização dos eventos previstos no “Programa de Saúde Bucal” fica autorizada a colaboração entre Secretaria Municipal de Saúde e Estabelecimentos de saúde, além de profissionais da área, especialistas no segmento, de entidades públicas e privadas.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários das Secretarias Municipais da Saúde e da Educação .

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei para o próximo ano letivo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Projeto de autoria do Vereador Professor Fabiano Fubá.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

JUSTIFICATIVA



A pretendida lei visa instituir na rede pública Municipal, para atendimento dos alunos do Ensino Fundamental, o Programa de Saúde Bucal. Prevê a proposição, que a escola associe a distribuição dos kits à atividades educativas relativas à higiene bucal, e a técnica correta de escovação dos dentes.

O Município poderá celebrar convênios com Instituições públicas e/ ou de iniciativa privada, com a finalidade de financiar o programa, bem como articular com o Conselho Regional de Odontologia do Paraná, Universidades de Odontologia, órgãos do Governo Estadual e Federal, que desenvolvam atividades de saúde bucal.

Esse engajamento e envolvimento da Secretaria de Educação com a Secretaria de Saúde irá proporcionar ao município saúde bucal, uma vez que orientando e tratando os alunos, teremos adultos conscientes e com saúde. A prevenção sempre foi o melhor tratamento, e não é diferente quando se trata de saúde bucal, proporcionando ainda a economia do Município, com gastos em tratamentos dentários.

Diante o exposto, peço o apoio dos Edis Vereadores e a aprovação desse Projeto de Lei

Fazenda Rio Grande, 26 de outubro de 2021.

Professor Fabiano Puba
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PARECER Nº 035/2021

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTES

Chegaram a esta Comissão para análise os projetos de Lei abaixo relacionados, o qual passamos a nos manifestar, de forma individualizada, nos seguintes termos:

1) Projeto de Lei nº 044/2021: "Cria o Selo Empresa Fazendense Parceira no Combate ao Coronavírus e dá outras providências"

Observa-se que presente projeto de lei teve sua leitura em Plenário em data de 31/05/2021 e se encontra instruído com o parecer da Procuradoria Jurídica de nº 137/2021, parecer da Comissão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, de nº 91/2021, e parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, de nº 55/2021, onde todos se manifestaram de modo favorável e sem emendas.

Em análise, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes se reuniu para deliberar acerca dos aspectos formais e materiais desta proposta legislativa, a qual, não evidenciando óbices que comprometam sua regular tramitação, se manifesta de modo **FAVORÁVEL** pela sua continuidade na senda legiferante.

2) Projeto de Lei nº 074/2021: "Dispõe sobre a inclusão da Disciplina de Robótica Pedagógica como atividade extracurricular das Escolas Municipais de Ensino Fundamental do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências"

Observa-se que presente projeto de lei teve sua leitura em Plenário em data de 30/08/2021 e se encontra instruído com o parecer da Procuradoria Jurídica de nº 148/2021, parecer da Comissão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, de nº 079/2021, e parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, de nº 44/2021, onde todos se manifestaram de modo favorável e sem emendas.

Em análise, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes se reuniu para deliberar



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

acerca dos aspectos formais e materiais desta proposta legislativa, a qual, não evidenciando óbices que comprometam sua regular tramitação, se manifesta de modo **FAVORÁVEL** pela sua continuidade na senda legiferante.

3) Projeto de Lei nº 090/2021: "Institui Programa de Empregabilidade de Geração de Renda às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Fazenda Rio Grande e dá outras providências"

Observa-se que presente projeto de lei teve sua leitura em Plenário em data de 01/11/2021 e se encontra instruído com o parecer da Procuradoria Jurídica de nº 143/2021, parecer da Comissão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, de nº 88/2021, e parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, de nº 59/2021, onde todos se manifestaram de modo favorável e sem emendas.

Em análise, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes se reuniu para deliberar acerca dos aspectos formais e materiais desta proposta legislativa, a qual, não evidenciando óbices que comprometam sua regular tramitação, se manifesta de modo **FAVORÁVEL** pela sua continuidade na senda legiferante.

4) Projeto de Lei nº 091/2021: "Institui o programa de Saúde Bucal na rede pública municipal de ensino de Fazenda Rio Grande e dá outras providências"

Observa-se que presente projeto de lei teve sua leitura em Plenário em data de 01/11/2021 e se encontra instruído com o parecer da Procuradoria Jurídica de nº 142/2021, parecer da Comissão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, de nº 78/2021, e parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, de nº 40/2021, onde todos se manifestaram de modo favorável e sem emendas.

A Comissão apresenta proposta de **EMENDA SUPRESSIVA** do dispositivo constante no **inciso II, do Art. 3º**, da redação deste projeto de lei, o qual dispõe:

Art. 3º (...)

~~II - Fornecimento de kits de higiene bucal;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Justifica-se essa emenda no sentido de que não possa eventualmente caracterizar uma norma emanada do Poder Legislativo que enseje despesa não prevista nas leis orçamentárias junto ao ente do Poder Executivo, o que desrespeitaria o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

5) Projeto de Lei nº 097/2021: "Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil de Fazenda Rio Grande/PR"

Observa-se que presente projeto de lei teve sua leitura em Plenário em data de 01/11/2021 e se encontra instruído com o parecer da Procuradoria Jurídica de nº 143/2021, parecer da Comissão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, de nº 88/2021, e parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, de nº 39/2021, onde todos se manifestaram de modo favorável e sem emendas.

Em análise, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes se reuniu para deliberar acerca dos aspectos formais e materiais desta proposta legislativa, a qual, não evidenciando óbices que comprometam sua regular tramitação, se manifesta de modo **FAVORÁVEL** pela sua continuidade na senda legiferante.

6) Projeto de Lei nº 105/2021: "Institui o Sistema de Cadastro Artístico Municipal - SICAM como plataforma oficial para cadastramento de artistas, entidades e grupos culturais para o poder público municipal de Fazenda Rio Grande"

Observa-se que presente projeto de lei teve sua leitura em Plenário em data de 29/11/2021 e se encontra instruído com o parecer da Procuradoria Jurídica de nº 164/2021, parecer da Comissão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, de nº 75/2021, e parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, de nº 37/2021, onde todos se manifestaram de modo favorável e sem emendas.

Em análise, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes se reuniu para deliberar acerca dos aspectos formais e materiais desta proposta legislativa, a qual, não



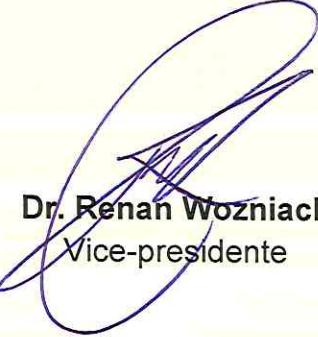
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

evidenciando óbices que comprometam sua regular tramitação, se manifesta de modo **FAVORÁVEL** pela sua continuidade na senda legiferante.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2021.


Prof. Leo
Presidente


Dr. Renan Wozniack
Vice-presidente


Gilmar Petry
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE / PR
PROJETO DE LEI N° 097/2021



05 NOV 2021

11 h 59

Protocolo 1831

9

Súmula: "Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para as vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil de Fazenda Rio Grande/PR".

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, divulgará por meio eletrônico em seu canal oficial, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil do município e, inclusive, àquelas que aguardam vagas nas Escolas conveniadas (quando houver).

Art. 2º. As listas deverão ser disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, devendo atender as seguintes normas para a chamada das crianças inscritas.

Parágrafo Único. Nas anotações de cada vaga preenchida deverá constar o campo "justificativa", o qual informará se a vaga está sendo concedida por ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial.

Art. 3º.: As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem, devendo conter o seguinte:

- I- O número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II- A data da inscrição;
- III- As iniciais do nome do responsável pela criança;
- IV- As iniciais do nome da criança;
- V- A ordem de opção da unidade escolar pretendida, em número de até três opções/escolas, em ordem de preferência escolhida pelo responsável;
- VI- A situação atualizada da lista (matriculado/desistente/em espera).

Parágrafo Único. A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas os Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas conveniadas, quando houver.



03/11/2021



Art. 4º. O critério para atendimento de matrícula se dará conforme a sequência da lista e a ordem da opção por escola no ato da inscrição.

§1º. O desempate será realizado através dos seguintes critérios.

I- A data da inscrição mais antiga;

II- Data de nascimento da criança, prevalecendo a de maior idade.

§2º. A ordem de escolas escolhidas para fins de opção, poderá sofrer alteração mediante comprovação de alteração de residência do responsável pela criança, devendo ser comprovado junto à Secretaria Municipal de Educação, mantendo-se a ordem de classificação da lista inicial, ou por decisão judicial.

§3º. Quando o responsável pela criança aceitar uma das opções apontadas por ele no ato da inscrição, estará automaticamente desistindo das outras duas em que havia apontado/concorrendo.

§4º. Para fins de comprovação do tempo de espera na lista, os responsáveis receberão no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independente de solicitação, onde constará a ordem de prioridade de suas respectivas opções por escolas na listagem.

Art. 5º. Todas as unidades de educação infantil da rede municipal de ensino, ou escolas conveniadas (quando houver) tornarão público, nos termos do art. 1 desta lei, a relação da listagem e a movimentação das situações de inscrições das listagens.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 04 de novembro de 2021.

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

JUSTIFICATIVA



Este projeto tem por objetivo principal, garantir a transparência no processo de vagas no âmbito dos Centros Municipais de Educação Infantil de Fazenda Rio Grande e Escolas conveniadas (quando houver).

O que se pretende com a referida lei é que o dever de transparência seja observado, trazendo segurança e acesso amplo à população de Fazenda Rio Grande/PR. É fundamental que a população tenha acesso a tais informações, uma vez que estas organizam e norteiam o requerente, facilitando o acompanhamento da vaga pretendida e, sobretudo, mantendo a transparência na oferta para tais vagas.

Em razão da alta demanda por vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas conveniadas (quando houver) do nosso município e, visando contribuir para a garantia da transparência, apresentamos este projeto, o qual determina que toda escola municipal de educação infantil publique a lista de espera por vagas, de modo a tornar tal procedimento público e transparente.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores, para apreciarem e aprovarem o referido projeto de Lei.

Fazenda Rio Grande, 05 de novembro de 2021.


PROFESSOR LÉO
VEREADOR


ENFERMEIRO ZÉ CARLOS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06 DE 26 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre a anulação da votação das contas da Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício de 2012".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 200 do Regimento Interno, bem como, o artigo 51 parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica **ANULADA** a votação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, correspondente ao exercício de 2012, realizada durante a Sessão Extraordinária de 30 de setembro de 2020, considerando os autos nº 0007814-30.2020.8.16.0038.

Art. 2º. Fica **REVOGADO** o Decreto Legislativo nº 06 de 30 de setembro de 2020.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 26 de março de 2021.

Alexandre Tramontina Gravena
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

26 MAR 2021

11 h 59
Protocolo 428
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

JUSTIFICATIVA

Considerando que a administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, conforme a SÚMULA 473 do STF, este Poder Legislativo, por este ato, decide **ANULAR** a votação das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2012, que ocorreu durante a Sessão Extraordinária do dia 30 de setembro de 2020, em razão dos autos nº 0007814-30.2020.8.16.0038.

Mesa Diretiva da 8ª Legislatura - biênio 2021/2022, FRG 26/03/2021.

ALEXANDRE TRAMONTINA
GRAVENA
Presidente

LUIZ SERGIO CLAUDIO
2º Vice-Presidente

ALESANDRO BORDIGNON WEISS
1º Vice-Presidente

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
1º Secretário

JOSE CARLOS BERNARDES
2º Secretário



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**



**PROJETO DE LEI N.º 037/2021.
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.**

SÚMULA: “Fixa o percentual a título de revisão geral anual da remuneração do servidor público municipal de Fazenda Rio Grande, conforme específica e confere outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica ratificado a fixação em 4,7706% (quatro inteiros e sete mil setecentos e seis décimos de milésimos por cento), o percentual concedido, a título de revisão geral anual, das remunerações e subsídios do servidor público municipal de Fazenda Rio Grande, compreendendo a Administração Pública Direta e Indireta, do Poder Executivo conforme determina o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X, do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, referente ao ano de 2020.

Parágrafo único. O percentual ratificado no *caput* deste artigo será aplicado, de modo cumulativo com o do artigo 2º desta Lei, a partir do dia 1º do mês de janeiro de 2022, sem distinção de índices e será extensivo aos proventos de inatividade e às pensões, calculado sobre os valores de janeiro de 2021, conforme posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Fica fixado em 11,0796% (onze inteiros e setecentos e noventa e seis décimos de milésimos por cento), o percentual concedido, a título de revisão geral anual, das remunerações e subsídios do servidor público municipal de Fazenda Rio Grande, compreendendo a Administração Pública Direta e Indireta, do Poder Executivo conforme determina o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X, do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, referente ao ano de 2021.

Parágrafo único. O percentual fixado no *caput* deste artigo será aplicado a partir do dia 1º do mês de janeiro de 2022, sem distinção de índices e será extensivo aos proventos de inatividade e às pensões, calculado sobre os valores de janeiro de 2021.



Art. 3º A aplicação dos índices, descritos nos artigos anteriores, fica condicionada a perda de vigência do artigo 8º, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, prevista para 31 de dezembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 19 de novembro de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**



**PROJETO DE LEI N° 037/2021.
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.**

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei n° 037/2021, que fixa o percentual a título de revisão geral anual da remuneração do servidor público municipal de Fazenda Rio Grande, conforme específica e confere outras providências.

Justifica-se a apresentação deste projeto em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X da Carta Magna de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal, no inciso X de seu artigo 81.

Tais normas tornam obrigatória a fixação da revisão geral de remuneração do serviço público municipal de Fazenda Rio Grande, nos moldes deste Projeto de Lei, a título de revisão geral anual, conforme o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Salienta-se, ainda, que o pretendido neste projeto de lei já possui previsão e respaldo nas Leis Orçamentárias desta Municipalidade (PPA, LDO e LOA).

Ainda, informa-se que o referido procedimento se encontra em consonância com o posicionamento já exarado pela Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), conforme bem ilustrado, pelo vídeo explicativo, acessível através do seguinte endereço eletrônico:

Ademais, imperioso destacar que o referido projeto de lei conteúdo do parágrafo 6º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade fiscal:

“§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição”.

Tal parágrafo, acima transscrito, remete ao conteúdo legislativo do mesmo artigo, qual seja: parágrafo 1º que assim determina aos demais projetos de lei que tratem de despesas continuadas:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.

Assim sendo, com base no Princípio da Legalidade, considerando a permissivo legal, acima exposto, deixa-se de apresentar estudo de impacto orçamentário.

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e reiteramos votos de estima e apreço.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal